



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

2036

PROCESSO NRO : 0002036 DE 1991

NATUREZA : PL 0358/91 DE 06/08/91

PROMOVENTE : DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

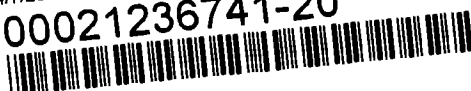
EMENTA :
Reclassifica os cargos de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/1/2011 15:46:36

00021236741-20



ARQUIVADO EM 16/3/93

CHESLA DA SILVA
LUIZA TAVES ARANHA



Prefeitura do Município de São Paulo, de AGOSTO de 1991

Folha n.º 01	de proc.
n.º 2036	do 19 91

GABINETE DO PREFEITO

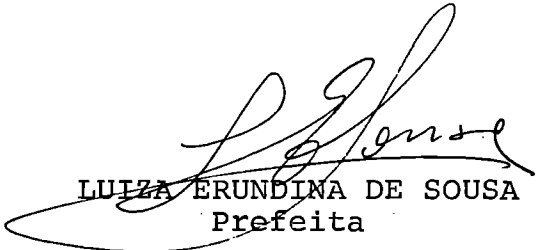
Ofício A. J. L. n.º 318 /91
Processo nº 06-014.289-90*91

RECEBIDO EM DT. 7
Em 2 / 8 / 91
Por 1800

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que reclassifica os cargos de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 20/21vº, 31/31vº, 32, 32vº, 34/35, 36, 37, 37vº, 38 e 41 do processo nº 06-014.289-90*91 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VLSS/sffs

318

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DATA 08.08.91	D.G. 02
PROC. 2036, 91	
DOCUMENTOS 02	FOLHAS 43

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seção de Arquivo(s) desta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 43, 08/08/91 a fôlha de informação sob n.º 43, 08/08/91	

Ao DT. Protocolo

06/8/91

81 JSD

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A F.M.



Folha n. 03	de proc.
n. 2036	do 19 81
VILMA YUKA IMAKURA	
Aux. Legislativa	

-2-

e incluídos no Grupo Operacional IV do Quadro Geral do Pessoal, constante do Anexo I da mesma lei.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os cargos de Auxiliar de Biblioteca, classes I, II e III, constantes da Tabela III — P.P. III —, do Quadro Geral do Pessoal, ficam reclassificados, respectivamente, nas referências NM—1, NM—2 e NM—3 da escala de vencimentos.

§ 1º - Os titulares dos cargos ora reclassificados manterão na nova situação o mesmo grau alcançado na situação anterior.

§ 2º - Os salários dos atuais servidores admitidos, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Biblioteca I, serão calculados com base na referência NM—1.

Art. 3º - A partir da publicação da presente lei, será exigida dos candidatos inscritos nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos da classe inicial da carreira de Auxiliar de Biblioteca a escolaridade mínima correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

Parágrafo único - Excepcionalmente e apenas no primeiro concurso público que se realizar depois da edição desta lei, para provimento do cargo de Auxiliar de Biblioteca I, será assegurada a inscrição dos atuais servidores admitidos na função correspondente, ainda que não possuam, à época, a escolaridade mínima exigida.



Folha n.º 04	da proc.
n.º 2036	do 19 91
Vice-Presidente da Câmara	
Aux. Legislativo	

-3-

Art. 4º - Observadas as alterações introduzidas, mantêm-se inalteradas as descrições das atribuições de cada classe da carreira, constante do Anexo I da Lei nº 10.098, de 15 de julho de 1986.

Art. 5º - O disposto nesta lei é aplicável, no que couber, a inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 40.172.000,00 (quarenta milhões e cento e setenta e dois mil cruzeiros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O valor constante do "caput" deste artigo fica sujeito à atualização prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VLSS/sffs



Folha n.º 05	de proc.
n.º 2036	do 19 91
VILMA YUKA IWAKURA	
Aux. Legislativo	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei reclassificar os cargos de Auxiliar de Biblioteca do Grupo Operacional V — Nível Básico —, para o Grupo Operacional IV — Nível Médio —, do Quadro Geral do Pessoal, constante do Anexo I da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

A proposta originou-se de pedido mais amplo formulado pela Associação dos Auxiliares de Biblioteca e Discoteca do Município de São Paulo que, após exame pelos órgãos técnicos da Municipalidade, restou no projeto ora encaminhado.

Com efeito, os cargos de Auxiliar de Biblioteca enquadram-se no Grupo V (NB-3, NB-4 e NB-5) constante do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.430/88, ou seja, "cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço".

No entanto, conforme a 3ª edição do Dicionário



Folha n.º	06	de proc.	
n.º	2036	de 19	91

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

-2-

das Profissões elaborado pelo Centro de Integração Empresa Escola — CIEE de São Paulo, a profissão de Auxiliar de Biblioteca figura com especificação de 2º grau para o desempenho de suas atribuições.

Ainda, conforme relato da Secretaria da Cultura, a prática tem revelado que, para que o Auxiliar de Biblioteca possa desempenhar a contento suas atribuições junto às bibliotecas municipais, é necessário que tenha nível médio de formação.

Se se utilizar como parâmetro a carreira de Oficial de Administração Geral, atualmente enquadrada no Grupo IV, do Quadro Geral do Pessoal (cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente), e a de Auxiliar de Biblioteca, cujos cargos têm atribuições assemelhadas, tanto quanto ao grau de complexidade como ao nível de responsabilidade, poder-se-á verificar com clareza a inadequação do enquadramento que ora se pretende alterar.

Historicamente, os antigos cargos de Atendente de Biblioteca, padrão II-A, e Auxiliar de Escritório, padrão II-A, transformados pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, respectivamente, em Auxiliar de Biblioteca, Referência 12, e Escriurários, Referência 12 (atual Oficial de Admi



Folha n.º	07	de proc.	
n.º	2036	do 19	91
VILMA YUKA IWAKURA			
Aux. Legislativo			

-3-

nistração Geral) sempre foram remunerados pelo mesmo padrão/referência de vencimentos, e, sempre detiveram as mesmas exigências no tocante a nível de escolaridade.

Porém, enquanto uma carreira evoluiu no decorrer do tempo e com o advento da Lei nº 10.430/88 foi elevada ao Grupo Operacional IV (nível médio), a outra, inexplicavelmente, permaneceu no Grupo Operacional V (nível básico).

Pelo exposto, para que seja corrigida a flagrante injustiça e, ainda, em benefício da melhora dos serviços prestados, é o presente projeto de lei submetido à apreciação dessa Colenda Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

VLSS/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 08	de proc.
n.º 2036	do 19 91

PAULO MATEUS DA SILVA

Oficial de ADM. Geral - I

DRH-G CPACC

Folha de Informação n.º 20

do Processo n.º 06-014.289-90*91

13 12 90

P. n.º 082/90

Interessado : Secretaria Municipal da Cultura.

Assunto : Reclassificação da carreira de Auxiliar de Biblioteca.

DRH-G

Senhora Diretora

Pelo presente ofício de n.º 1.129/90 - SMC/GAB, a Senhora Secretária Municipal de Cultura encaminha, para a apreciação por esta Pasta, anteprojeto de lei elaborado pela Associação de Auxiliares de Biblioteca e Discoteca do Município de São Paulo.

Sintetizando o conteúdo do ofício 04/90 da citada entidade (fls. 3 a 5), pretendem os seus integrantes, representados pela sua Presidência, ver reclassificados os cargos de Auxiliar de Biblioteca, atualmente distribuídos nos níveis I, II e III da carreira de mesmo nome sendo suas referências, respectivamente, NB-3, NB-4 e NB-5.

Expondo motivos para o pretendido reenquadramento da carreira, do nível básico para o nível médio, esclarecem, dentre outros, que:

- "as atribuições e responsabilidades imputadas aos Auxiliares de Biblioteca assim como o trabalho desenvolvido por estes profissionais não condizem com o nível básico em que atualmente se encontram" (g.n.);

- "a exigência atual da escolaridade a nível de 4ª série do primeiro grau ... não é compatível com as funções técnico-auxiliares desenvolvidas pelos Auxiliares de Biblioteca" (g.n.).

Sua pretensão, conforme contido no anteprojeto, seria a reclassificação da carreira com duas classes no nível médio, com as referências NM-2 para o nível I e NM-3 para o nível II.

Vera Lúcia Santos de Souza

Assessoria A. T. L.

Folha n.º 07	de proc.
n.º 2036	de 19 91
VILMA YUKA IWAKURA	
Aux. Legislativo	

A Assessoria de Recursos Humanos de S.M.A. fez acompanhar ao presente, os ofícios de nº 02 e 04/90 da mesma Associação cujos conteúdos endereçam para o mesmo objetivo.

Isto posto, informamos:

Os atuais cargos da carreira de Auxiliar de Biblioteca estão contidos, conforme a Lei nº 10.430/88, no Grupo V - que reúne os cargos com atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais - motivo pelo qual foram classificados nas referências NB-3, NB-4 e NB-5 do nível básico.

Entretanto, procedendo à comparação entre a Descrição de Cargo existente para o cargo em consideração, com a Descrição de Cargo para o Oficial de Administração Geral, classificado no nível médio, verificamos que, apesar da especificidade das atribuições do primeiro, as duas descrições possuem muitos pontos semelhantes, sendo que a única diferença que nos parece merecer destaque é o fator de especificação analítica referente à escolaridade exigida, que para o caso do Oficial de Administração Geral é de 2º grau (ver xerox fls. 15 e 16).

Quanto a este fator consideramos que, conforme a 3ª edição do Dicionário das Profissões elaborado pelo Centro de Integração Empresarial - CIEE de São Paulo, a profissão de Auxiliar de Biblioteca figura com especificação de 2º grau, para o desempenho de suas atribuições.

Somando-se a esta consideração, na inicial a Senhora Secretária Municipal de Cultura se expressa: "com efeito, é indispensável que o Auxiliar de Biblioteca possua, pelo menos, o nível médio de formação para que possa realizar a contento o trabalho de atendimento em nossas bibliotecas". (g.n.)

Por último, cabe lembrar que desde a instituição da carreira pela Lei 10.098 de 15/07/86 até a Lei 10.430 de 01/03/88, os cargos de Auxiliar de Biblioteca se acharam enquadrados nas referências 14, 16, 18 respectivamente aos níveis I, II e III da carreira, o que traduzia identidade de remuneração,

Assessoria
Ora Lúcia Santos de Souza

Assessoria A. T. L.

Segue folha nº 21 em 13/12/90 Paulo Mateus da Silva
PAULO MATEUS DA SILVA
Oficial de ADM. Geral - I
DRH-G CPACC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 10	de proc. 91
n.º 2036	do 19

Aux. Paulo MATEUS DA SILVA

Folha de Informação nº 21

Oficial de ADM. Geral - I

o Processo nº 06-014.289-90*91 em 13 / 12 / 90 (a) DRH-G CPACC

à época, com os cargos de Oficial de Administração Geral I, II e III, muito embora esta última carreira possuísse 4 classes.

Assim sendo, somos favoráveis a reclassificação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca no grupo IV - cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente - pelo que, e levando em conta os parâmetros traçados pela Lei 10.430/88, elaboramos o Projeto de Lei reclassificando os cargos de Auxiliar de Biblioteca, em 03 classes, no nível médio, correspondendo às referências NM-1, NM-2 e NM-3, prevendo ainda a exigência de 2º grau completo como escolaridade mínima para provimento dos cargos da classe inicial - Auxiliar de Biblioteca I.

Não consta do referido projeto a criação de novos cargos, haja visto que de acordo com informações obtidas junto ao DRH-1, a situação de provimento dos atuais cargos de Auxiliar de Biblioteca é a que segue:

NÍVEL	SITUAÇÃO			
	EXISTENTES	PROVIDOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
III	156	075	81	---
II	234	---	234	---
I	391	01	390	45
TOTAL	781		705	

. existindo ainda 81 servidores admitidos na função.

Assim sendo propomos:

a) Encaminhamento do presente à Assessoria Jurídica de S.M.A. para apreciação;

b) Posterior encaminhamento do mesmo à Secretaria Municipal de Cultura para manifestação e estando aquela Pasta de acordo com a proposta desta CPACC, poderá enviar a SEMPLA e SF para averiguação da disponibilidade de recursos orçamentários.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

426

Folha n.º <u>11</u>	de proc. n.º <u>2036</u>
do 19 <u>91</u>	
VILMA YUKA IWAKURA Aux. Legislativo	

rios e financeiros para implementação do projeto.

De acordo.

Edna Terezinha Baratto
EDNA TEREZINHA BARATTO
Assistente Técnico - II
DRH-G CPACC

CPACC, 13/Dezembro/90

Roosevelt Rodrigues de Camargo
ROOSEVELT RODRIGUES DE CAMARGO
Administrador I
DRH-G

RRC/pms

DRH - G
17 /12 /90
15-30-010-2

SMA-AJ

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Transmito a Vossa Senhoria minuta de projeto de lei elaborada pela Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos, deste Departamento, que dispõe sobre alterações de enquadramentos efetuados pela Lei nº 10.430, de 29/02/88, relativamente à carreira de Auxiliar de Biblioteca, para apreciação, com posterior encaminhamento à Assessoria de Recursos Humanos desse Gabinete e à SMC para o que couber.

13/Dezembro/90

DAF - 10.430/88
18 /12 /90
15-40-010-3

RRC/pms

Ilca Maria Moya de Oliveira
ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA
Diretor Depto. Técnico
DRH-G

Vera Lúcia Santos de Souza
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria At. T. L.

Segue em 21/01/91
Segue em 21/01/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12	de proc. 2036
n.º 2036	do 19 91
VILMA YUKA TAKURA	

Folha de informação nº

31 Aux. Legislativo

o processo nº 06.014.289-90-91

em 11/10/91 (a) Oradei

INTERESSADO: Ofício nº.1129/90-SMC/GAB

ASSUNTO : Reclassificação da carreira de Auxiliar de Bibliote
ca.

S.M.A.

Sr.Chefe da Assessoria Técnica

Depreende-se da manifestação de fls.27 que, não obstante necessária a ampliação dos cargos de Encarregado de Setor II, privativos da carreira de Auxiliar de Biblioteca, a prioridade, no momento, é a reclassificação da citada carreira, razão pela qual o presente tratará apenas desta matéria.

As bem lançadas considerações da Comissão Permanente de Análise e Classificação de Cargos do DRH cabe apenas acrescentar que, acima de tudo, o acolhimento da propositura representará a reparação de uma injustiça.

Isto por que, historicamente, os antigos cargos de Atendente de Biblioteca, padrão II-A e Auxiliar de Escritório, padrão II-A — transformados pela Lei 8.183/74, respectivamente, em Auxiliar de Biblioteca, ref.12 e Escriturário, ref.12, sendo que este último, hoje, denomina-se Oficial de Administração Geral I, II e III — sempre foram remunerados pelo mesmo padrão/referência de vencimentos, e, sempre, detiveram as mesmas exigências no tocante a nível de escolaridade.

Porém, enquanto uma carreira, com o decorrer do tempo, evoluiu até, com o advento da Lei 10.430/88, ser elevada a Grupo Ocupacional mais alto, a outra, inexplicavelmente, permaneceu estagnada no mesmo Grupo Ocupacional de origem.

Vera Lúcia Santos de Souza

Assessoria A.T.L.

Entretanto, as atribuições dos cargos, quando to ao grau de complexidade e o nível de responsabilidade, são as semelhantes.

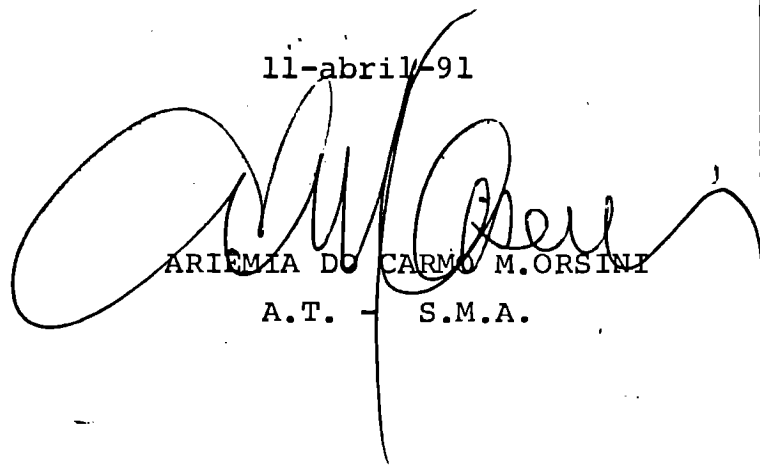
Destarte, parece-nos, s.m.j., muito oportuno o atendimento da proposta apresentada pela Associação dos Auxiliares de Biblioteca do Município de São Paulo.

Neste sentido, elaboramos a minuta constante de fls. 29/30.

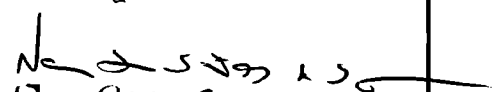
Estando V.Sa. de acordo o presente deverá ser encaminhado à SEMPLA e SF, para manifestação quanto a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, e, após, à S.G.M.

À consideração de V.Sa.

11-abril-91

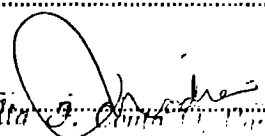

ARIEMLIA DO CARMO M.ORSINI
A.T. - S.M.A.

ACMO/mmn


Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A.T. L.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....
Em 12, 04 / 91

(a) 
Vera L. Santos de Souza
Oficial de Admin. II
EMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14	de proc. 91
n.º 2036	de 19 91

Aux. Legislativo

Folha de Informação nº -32-
o proc. 06-014.289-90*91 11 04 91
d. n.º em (a)

Em 11 de Abril de 1991
Chefe da Assessoria Técnica
SMA - G

INTERESSADO : OFÍCIO Nº 1.129/90 - SMC/Gab.

ASSUNTO : Reclassificação da carreira de Auxiliar de
Biblioteca

S M A

Sr. Secretário

Aprovo a minuta de fls. 29/30, bem como as demais considerações expendidas.

11.abril.1991

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S M A

ACMO/nfcoc

Assessora Al T₃ L.

Folha n.º	33	de proc.	
n.º	2036	do 19	91

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

INTERESSADO : OFÍCIO Nº 1.129/90 - SMC.Gab.

ASSUNTO : Reclassificação da carreira de Auxiliar de Biblioteca

S E M P L A

Sr. Secretário

Para manifestação dessa digna Pasta, nos termos da legislação vigente, quanto à disponibilidade de recursos orçamentários.

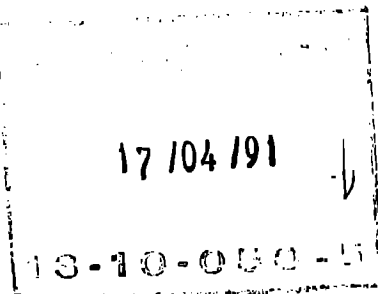
Solicitamos que, após, o presente seja encaminhado à SF para manifestação quanto à disponibilidade financeira.

São Paulo, 11 de abril de 1991


FERMINO FECHIO FILHO

Secretário Municipal da Administração

 ACMO/nfcoc




Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria Al T. L.

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº

Em 12.04.91

(e).....


CLEUNILZA S. MARTINEZ

OAG I - SEMPLA

PROCESSO 06-014.287-90*91, EM 13/5/91

Sybilma R. L. Beraldi Carvalho
REPRESENTAÇÃO
ADMINISTRATIVA - DECOR/SEMPA

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Assunto: Alteração de enquadramento da carreira de Auxiliar de Biblioteca

**DECOR
SENHOR DIRETOR**

Solicita a Associação dos Auxiliares de Biblioteca e Discoteca do Município de São Paulo a reclassificação das referências dos cargos da carreira correspondente, do Nível Básico, para o Nível Médio, sendo que neste último exige escolaridade de 2º grau completo.

A Secretaria Municipal de Cultura endossa a intenção, justificando que com a medida irá melhorar a qualidade do atendimento nas atividades desenvolvidas por esses servidores.

SMA, acatando a proposição, elabora projeto de lei cuja última versão consta às fls. 29 e 30.

Não discordamos quanto ao mérito, entretando, como em nenhum lugar do processo consta sobre a existência de uma obrigatoriedade legal a nível federal de ser classificada a profissão no nível médio, a concretização da medida fica a critério da Administração municipal, por conveniência e oportunidade, tendo ficado demonstrado ser mais um caso dos que frequentemente ocorriam quando da existência da tabela única do Quadro Geral de Pessoal, das Referências 1 a 26, em que cada categoria ficava comparando com o que acontecia com as outras, principalmente quando reclassificadas por conveniência e oportunidade, como por exemplo a própria carreira de Oficial de Administração Geral para a Nível Médio, usada neste processo para comparação.

Aliás, isso ainda ocorre hoje, quando temos tabelas especiais privilegiadas com valores maiores para exigências de mesmo nível de escolaridade.

Assim, para caso a Superior Administração resolva dar prosseguimento, informamos que o aumento de despesas é da ordem de Cr\$ 2.776 mil mensais, a preços de maio/91, incluídos os encargos. Prevendo-se a vigência da possível lei a partir de julho/91, estima-se uma despesa de Cr\$ 40.172 mil para o corrente ano, correspondente aos valores mensais acumulados e reajustados com os índices previstos na lei orçamentária.

913

Na 25-7-91
Lúcia Santos de Souza

Assessora At. L.

PROCESSO 06-014.289-90*91, EM 13/5/91

Sylvia R. L. Beraldi Carvalh
REPRESENTANTE DA SEÇÃO
ADMINISTRATIVA DECCR/SEMPA

Em que pese o disposto nos Artigos 11-I e 12 da Lei nº 10.865, de 06/07/90 (LDO-OP/91), apesar de na proposta orçamentária ter sido previsto aumento de despesa com variações de referências pela média geral histórica dos últimos anos, da forma e com os cortes com que foi aprovada pelo Legislativo a lei orçamentária, pode-se afirmar que os recursos não são suficientes para atender a despesa aqui proposta, havendo necessidade de se pedir autorização para suplementação, alterando-se a redação do Artigo 6º do projeto de lei, como segue:

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 40.172.000,00 (quarenta milhões e cento e setenta e dois mil cruzeiros), além do percentual fixado no Artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O valor constante do "caput" deste Artigo fica sujeito à atualização prevista no Artigo 16 e parágrafos, da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Esclarecemos ainda que esse valor atende a reclassificação de referência apenas dos servidores existentes atualmente, incluídos os admitidos e os inativos, e não para todos os cargos existentes, dos quais muitos estão vagos. Também que os cálculos são baseados nas tabelas utilizadas de fato, não aprovadas por lei, pois se forem observados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 7º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ainda não revogados, o custo será maior.

À consideração de V.Sª.

SGO, em 13 de maio de 1991.

JOÃO ANTONIO BUZZO
SUPERVISOR TÉCNICO II

Uera Rúcia Santos de Souza
Assessora At. T. L.

Sylvia E. L. Beraldi Carvalho

REGISTRO EM DEBORA SEÇÃO
ADMINISTRATIVA DECOR/SEMPA

SF
Senhor Chefe de Gabinete

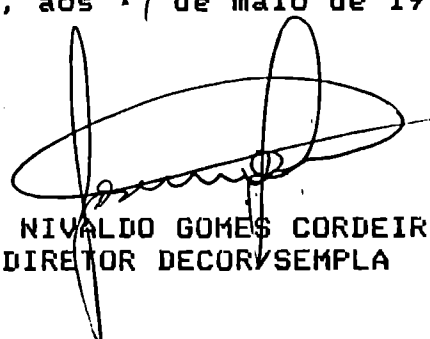
Folha n.º	18	de prog.
n.º	2036	do 19
91		

VILMA YUKA IWAKURA

Aux. Administrativo

Com a informação da Supervisão Geral do Orçamento/SGO, deste Departamento, destacando que a adoção da medida proposta fica a critério da Superior Administração, por conveniência e oportunidade, encaminhamos a V.Sª para análise da viabilidade financeira por parte desse órgão.

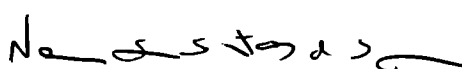
DECOR, aos 14 de maio de 1991.


JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO
DIRETOR DECOR/SEMPA

JAB/sbc.

JABSMC.DOC

15 MAI 1991


Vera Rúcia Santos de Souza

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.	
n.º	20361	Bo. 13	52

VILMA YUKA INAKURA

Aux. Legislativo

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º - 37 -

do processo n.º 06-014.289-90*91 de 19. 90 , 20 / 05 / 91 (a) *[Signature]*
CARMEM S. PALMEIRA
- AEC -

Ref.: Processo nº 06-014.289-90*91

Int.: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ass.: Alteração de Enquadramento da Carreira de Auxiliar de Biblioteca.

SF-AE

Sra. Coordenadora da Assessoria Econômica,

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva proceder à Reclassificação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca, do nível básico, para o nível médio, com exigência de escolaridade de 2º grau completo.

O acréscimo de despesa previsto, a preços de maio/91, inclusive encargos, é de Cr\$ 2,8 milhões, mensais.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF.G./A.E., em 20 de maio de 1991

[Signature]
CARLOS ANTONIO BARBIERI
Assessor Técnico de SFG.

[Signature]
Vera Rízia Santos de Souza
Assessora A.T.L.

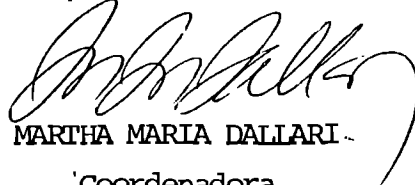
Folha n.º <u>20</u>	de proc. n.º <u>2036</u>	do 19 <u>91</u>
VILMA YUKA WAKUHA		
Aux. Legislativo		

SF.G.

Senhor Chefe de Gabinete,

Pelo prosseguimento, em face das manifestações favoráveis de SMC, SMA e SEMPLA, e do fato de que o reflexo financeiro será absorvido no decorrer dos próximos reajustes salariais.

SF.G./A.E., em 20 de maio de 1991.



MARTHA MARIA DALLARI

Coordenadora

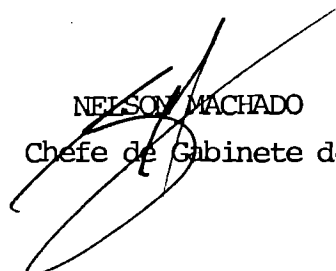
Assessoria Econômica

SF

Senhor Secretário,

Pelo prosseguimento, em face das manifestações prece-
dentes.

SF., em 21 de maio de 1991.


NELSON MACHADO

Chefe de Gabinete de SF.

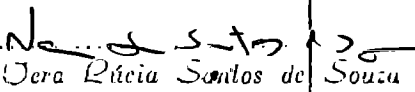
SEGUE..., juntando..., nesta data, documento... e papel para informação,

rubricado... sob fôlha n.º - 38 -

Em 20.105.191...

(a)


CARMEM S. PALMEIRA


Vera Récia Santos de Souza

Assessora A/T L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	de proc.	
n.º	2036	o 19	91
VILA VIA VILA DE PUA			
Aux. Legislativo			

Papel para informação, rubricado como folha n.º -38-

d. o processo n.º 06-014.289-90*91 de 19 90 20 / 05 / 91 (a) CARMEM S. PALMEIRA

Ref.: Processo nº 06-014.289-90*91

Int.: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Ass.: Alteração de Enquadramento da Carreira de Auxiliar de Biblioteca.

SGM

Senhor Secretário,

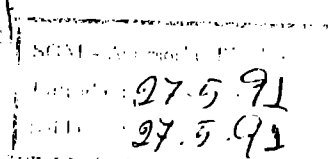
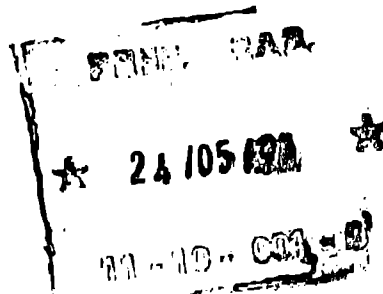
Em face das manifestações de SMC, SMA, SEMPLA e SF-AE, nada temos a opor quanto ao prosseguimento do assunto de que trata o presente processo, dado, principalmente ao fato de que os reflexos financeiros, momentâneos, serão, frente ao que dispõe a legislação municipal vigente, neutralizados no decorrer dos próximos reajustes salariais do conjunto do funcionalismo.

SF., em 21 de maio de 1991.

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

CAB/csp.

VERA RÚCIA SANTOS DE SOUZA
Assessora A/T/L





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22	de proc. 91
n.º 2036	do 19

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

Folha de Informação n.º 41

d o Processo n.º 06.014.289-90*91 em 12 / 6 / 91 (a)

Marcia Antonia Gaspon
Auxiliar de Gabinete
AEP / SGM

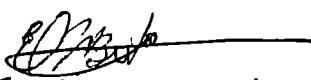
Interessado: Secretaria Municipal da Cultura
Assunto: Alteração de Enquadramento da Carreira de
Auxiliar de Biblioteca.

SERA

Senhor Secretário

Considerando a pertinência do solicitado, que, inclusive, vai ao encontro dos estudos que vêm sendo efetuados para reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, sugerimos parecer favorável e encaminhamento a SGM para as providências cabíveis.

São Paulo, 12 de junho de 1991.

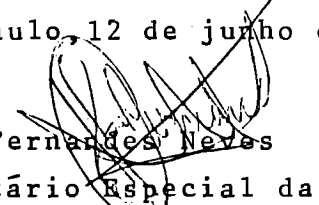

Eráclita Márcia de O. Brito
Secretaria Especial da Reforma Administrativa

SGM

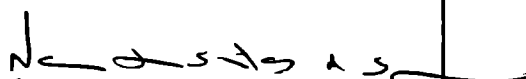
Sr. Secretário

Encaminhamos a V. Excia., com a manifestação desta Pasta, que acolhemos.

São Paulo, 12 de junho de 1991.


Ivan Fernandes Neves
Secretário Especial da Reforma Administrativa - Substituto

ILSN/MAG


Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.

8291.
SECRETARIA DO GOVERNO
Entradas: 17 / 6 / 91.
Saída: _____

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 1º DE MARÇO DE 1.988



LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reesquadrando, cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;

- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) - Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos V e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se o disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

ORIENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 289, 82

Uera Lúcia Santos de Souza

Assessoria A. T. L.

Dec. 28 137/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica.

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requi-
sitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a qual-
quer forma de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciar-
á, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos correspon-
dentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à ép-
oca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secreta-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40/
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído to-
rnar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de
nomeação ou designação para cargo de provimento em comis-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo
3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a
ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os per-
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função -
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e
pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 89 da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AN-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 89 e 99 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 69 da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 69 - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão iní-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
quente redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 69 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos do Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técni-
co da Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Auta-
rquias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
ria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Devendo
p/ Lei 10.060/86



Folha n.º 24 de 19
n.º 2036
de proc. 19

VILMA YUKA IWAKURA

Assessoria Legislativa

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo Único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à enquadramento, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/março/1988 - Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 - No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único de Art. 36 - Leia-se como segue e não como constou:
... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acres a tabela - Parte Remuneração - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM-9-3-88

Vera Rúcia Santos de Souza

Assessoria At. T. L.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29

FEVEREIRO DE 1988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Folha n.º 236 de 19 91

VITORIA - ES

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
3	PP-1	Administrador de Ativos Sanitários	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
32	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Mercado	DA-6
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
8	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
1	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-15
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
2	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-11
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-11
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
316	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
312	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-2
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
22	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-3
941	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
121	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
71	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-8
297	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
24	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
3	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
3	PP-1	Coordenador (RAM)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
1	PP-1	Coordenador II	DA-13
3	PP-1	Copista de Brasília	DA-9
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-13
16	PP-1	Director de Balneário	DA-9
21	PP-1	Director de Coleta	DA-10
285	PP-1	Director de Cozinha	DA-10
43	PP-1	Director de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Director de Divisão	DA-11
189	PP-1	Director de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Director de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Director de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Director de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Director de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
8	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Copeiro	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
8	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
193	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-1
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-2	Encarregado de Máquinas	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
33	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Higiene	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Higiene de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Higiene	DA-1
105	PP-2	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
3	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor 1	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor 11	DA-9
131	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade 1	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade 11	DA-8
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapacaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
770	PP-1	Encarregado de Turma de Construção e Construção	DA-2
474	PP-1	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zelandoria	DA-2
1	PP-1	Filial de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspector de Segurança Contra Incêndio	DA-6
3	PP-1	Inspector de Tráfego	DA-4
1	PP-1	Inspector Geral de Tráfego	DA-13
48	PP-1	Inspector Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
3	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Arquivos Culturais	DA-2
22	PP-1	Planojador Dinâmico	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador de Fazenda	DA-13
6	PP-1	Restaurador	DA-2
5	PP-1	Restaurador	DA-2
5	PP-1	Restaurador de Brasília	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	RM
2	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
16	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeitura)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
30	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
184	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Patológico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
4	PP-1	Tradutor Interpret	DA-1

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº do Cargo	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 19 e 29 Grau	EM-6
30	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
19	PP-1	Delegado Regional de Educação	EM-10
17	PP-1	Director de Escola de 19 e 29 Grau	EM-6
6000	PP-1	Professor de 19 Grau - Nível II	EM-3
		Categoria 1	EM-3
		Categoria 2	EM-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	EM-1
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 19 Grau - Nível I	EM-1
		Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
150	PP-1	Professor de 19 Grau	EM-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-4
400	PP-3	Secretário da Escola	EM-2

N.º 25713
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria Al. T. L.

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Contas	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Compras	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Y. Municipal)	AA-1
5	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Corde Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Juvenil Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AL-3
5	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Escola Municipal de Música)	AA-6
2	PP-1	Prejeunista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
20	PP-1	Técnico de Máquinas de Falar	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
1	PP-1	Assessor de Biblioteca	FC-3
23	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
20	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Director de Departamento	FC-4
14	PP-1	Director de Divisão	FC-2
24	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
150	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
431	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
40	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
279	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3

GRUPO OCUPACIONAL	GRUPO II
100	PP-100
101	PP-101
102	PP-102
103	PP-103
104	PP-104
105	PP-105
106	PP-106
107	PP-107
108	PP-108
109	PP-109
110	PP-110
111	PP-111
112	PP-112
113	PP-113
114	PP-114
115	PP-115
116	PP-116
117	PP-117
118	PP-118
119	PP-119
120	PP-120
121	PP-121
122	PP-122
123	PP-123
124	PP-124
125	PP-125
126	PP-126
127	PP-127
128	PP-128
129	PP-129
130	PP-130
131	PP-131
132	PP-132
133	PP-133
134	PP-134
135	PP-135
136	PP-136
137	PP-137
138	PP-138
139	PP-139
140	PP-140
141	PP-141
142	PP-142
143	PP-143
144	PP-144
145	PP-145
146	PP-146
147	PP-147
148	PP-148
149	PP-149
150	PP-150
151	PP-151
152	PP-152
153	PP-153
154	PP-154
155	PP-155
156	PP-156
157	PP-157
158	PP-158
159	PP-159
160	PP-160
161	PP-161
162	PP-162
163	PP-163
164	PP-164
165	PP-165
166	PP-166
167	PP-167
168	PP-168
169	PP-169
170	PP-170
171	PP-171
172	PP-172
173	PP-173
174	PP-174
175	PP-175
176	PP-176
177	PP-177
178	PP-178
179	PP-179
180	PP-180
181	PP-181
182	PP-182
183	PP-183
184	PP-184
185	PP-185
186	PP-186
187	PP-187
188	PP-188
189	PP-189
190	PP-190
191	PP-191
192	PP-192
193	PP-193
194	PP-194
195	PP-195
196	PP-196
197	PP-197
198	PP-198
199	PP-199
200	PP-200
201	PP-201
202	PP-202
203	PP-203
204	PP-204
205	PP-205
206	PP-206
207	PP-207
208	PP-208
209	PP-209
210	PP-210
211	PP-211
212	PP-212
213	PP-213
214	PP-214
215	PP-215
216	PP-216
217	PP-217
218	PP-218
219	PP-219
220	PP-220
221	PP-221
222	PP-222
223	PP-223
224	PP-224
225	PP-225
226	PP-226
227	PP-227
228	PP-228
229	PP-229
230	PP-230
231	PP-231
232	PP-232
233	PP-233
234	PP-234
235	PP-235
236	PP-236
237	PP-237
238	PP-238
239	PP-239
240	PP-240
241	PP-241
242	PP-242
243	PP-243
244	PP-244
245	PP-245
246	PP-246
247	PP-247
248	PP-248
249	PP-249
250	PP-250
251	PP-251
252	PP-252
253	PP-253
254	PP-254
255	PP-255
256	PP-256
257	PP-257
258	PP-258
259	PP-259
260	PP-260
261	PP-261
262	PP-262
263	PP-263
264	PP-264
265	PP-265
266	PP-266
267	PP-267
268	PP-268
269	PP-269
270	PP-270
271	PP-271
272	PP-272
273	PP-273
274	PP-274
275	PP-275
276	PP-276
277	PP-277
278	PP-278
279	PP-279
280	PP-280
281	PP-281
282	PP-282
283	PP-283
284	PP-284
285	PP-285
286	PP-286
287	PP-287
288	PP-288
289	PP-289
290	PP-290
291	PP-291
292	PP-292
293	PP-293
294	PP-294
295	PP-295
296	PP-296
297	PP-297
298	PP-298
299	PP-299
300	PP-300
301	PP-301
302	PP-302
303	PP-303
304	PP-304
305	PP-305
306	PP-306
307	PP-307
308	PP-308
309	PP-309
310	PP-310
311	PP-311
312	PP-312
313	PP-313
314	PP-314
315	PP-315
316	PP-316
317	PP-317
318	PP-318
319	PP-319
320	PP-320
321	PP-321
322	PP-322
323	PP-323
324	PP-324
325	PP-325
326	PP-326
327	PP-327
328	PP-328
329	PP-329
330	PP-330
331	PP-331
332	PP-332
333	PP-333
334	PP-334
335	PP-335
336	PP-336
337	PP-337
338	PP-338
339	PP-339
340	PP-340
341	PP-341
342	PP-342
343	PP-343
344	PP-344
345	PP-345
346	PP-346
347	PP-347
348	PP-348
349	PP-349
350	PP-350
351	PP-351
352	PP-352
353	PP-353
354	PP-354
355	PP-355
356	PP-356
357	PP-357
358	PP-358
359	PP-359
360	PP-360
361	PP-361
362	PP-362
363	PP-363
364	PP-364
365	PP-365
366	PP-366
367	PP-367
368	PP-368
369	PP-369
370	PP-370
371	PP-371
372	PP-372
373	PP-373
374	PP-374
375	PP-375
376	PP-376
377	PP-377
378	PP-378
379	PP-379
380	PP-380
381	PP-381
382	PP-382
383	PP-383
384	PP-384
385	PP-385
386	PP-386
387	PP-387
388	PP-388
389	PP-389
390	PP-390
391	PP-391
392	PP-392
393	PP-393
394	PP-394
395	PP-395
396	PP-396
397	PP-397
398	PP-398
399	PP-399
400	PP-400
401	PP-401
402	PP-402
403	PP-403
404	PP-404
405	PP-405
406	PP-406
407	PP-407
408	PP-408
409	PP-409
410	PP-410
411	PP-411
412	PP-412
413	PP-413
414	PP-414
415	PP-415
416	PP-416
417	PP-417
418	PP-418
419	PP-419
420	PP-420
421	PP-421
422	PP-422
423	PP-423
424	PP-424
425	PP-425
426	PP-426
427	PP-427
428	PP-428
429	PP-429
430	PP-430
431	PP-431
432	PP-432
433	PP-433
434	PP-434
435	PP-435
436	PP-436
437	PP-437
438	PP-438
439	PP-439
440	PP-440
441	PP-441
442	PP-442
443	PP-443
444	PP-444
445	PP-445
446	PP-446
447	PP-447
448	PP-448
449	PP-449
450	PP-450
451	PP-451
452	PP-452
453	PP-453
454	PP-454
455	PP-455
456	PP-456
457	PP-457
458	PP-458
459	PP-459
460	PP-460
461	PP-461
462	PP-462
463	PP-463
464	PP-464
465	PP-465
466	PP-466
467	PP-467
468	PP-468
469	PP-469
470	PP-470
471	PP-471
472	PP-472
473	PP-473
474	PP-474
475	PP-475
476	PP-476
477	PP-477
478	PP-478
479	PP-479
480	PP-480
481	PP-481
482	PP-482
483	PP-483
484	PP-484
485	PP-485
486	PP-486
487	PP-487
488	PP-488
489	PP-489
490	PP-490
491	PP-491
492	PP-492
493	PP-493
494	PP-494
495	PP-495
496	PP-496
497	PP-497
498	PP-498
499	PP-499
500	PP-500
501	PP-501
502	PP-502
503	PP-503
504	PP-504
505	PP-505
506	PP-506
507	PP-507
508	PP-508
509	PP-509
510	PP-510
511	PP-511
512	PP-512
513	PP-513
514	PP-514
515	PP-515
516	PP-516
517	PP-517
518	PP-518
519	PP-519
520	PP-520
521	PP-521
522	PP-522
523	PP-523
524	PP-524
525	PP-525
526	PP-526
527	PP-527
528	PP-528
529	PP-529
530	PP-530
531	PP-531
532	PP-532
533	PP-533
534	PP-534
535	PP-535
536	PP-536
537	PP-537
538	PP-538
539	PP-539
540	PP-540
541	PP-541
542	PP-542
543	PP-543
544	PP-544
545	PP-545
546	PP-546
547	PP-547
548	PP-548
549	PP-549
550	PP-550
551	PP-551
552	PP-552
553	PP-553
554	PP-554
555	PP-555
556	PP-556
557	PP-557
558	PP-558
559	PP-559
560	PP-560
561	PP-561
562	PP-562
563	PP-563
564	PP-564
565	PP-565
566	PP-566
567	PP-567
568	PP-568
569	PP-569
570	PP-570
571	PP-571
572	PP-572
573	PP-573
574	PP-574
575	PP-575
576	PP-576
577	PP-577
578	PP-578
579	PP-579
580	PP-580
581	PP-581
582	PP-582
583	PP-583
584	PP-584
585	PP-585
586	PP-586
587	PP-587
588	PP-588
589	PP-589
590	PP-590
591	PP-591
592	PP-592
593	PP-593
594	PP-594
595	PP-595
596	PP-596
597	PP-597
598	PP-598
599	PP-599
600	PP-600
601	PP-601
602	PP-602
603	PP-603
604	PP-604
605	PP-605

VILMA Y...
AUX

PP-111	Despesa Recurso 11	PP-1
PP-112	Despesa Recurso 12	PP-2
PP-113	Despesa Recurso 13	PP-3
PP-114	Despesa Recurso 14	PP-4
PP-115	Despesa Recurso 15	PP-5
PP-116	Despesa Recurso 16	PP-6
PP-117	Despesa Recurso 17	PP-7
PP-118	Despesa Recurso 18	PP-8
PP-119	Despesa Recurso 19	PP-9
PP-120	Despesa Recurso 20	PP-10
PP-121	Despesa Recurso 21	PP-11
PP-122	Despesa Recurso 22	PP-12
PP-123	Despesa Recurso 23	PP-13
PP-124	Despesa Recurso 24	PP-14
PP-125	Despesa Recurso 25	PP-15
PP-126	Despesa Recurso 26	PP-16
PP-127	Despesa Recurso 27	PP-17
PP-128	Despesa Recurso 28	PP-18
PP-129	Despesa Recurso 29	PP-19
PP-130	Despesa Recurso 30	PP-20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

QUADRO CENAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
OP-1	8.154,00	10.098,00	11.077,00	12.184,00	13.105,00
OP-2	10.046,00	11.077,00	12.184,00	13.105,00	14.143,00
OP-3	11.077,00	12.184,00	13.105,00	14.143,00	15.218,00
OP-4	12.184,00	13.105,00	14.143,00	15.218,00	16.310,00
OP-5	13.105,00	14.143,00	15.218,00	16.310,00	17.435,00

QUADRO CENAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
BS-1	8.845,00	10.845,00	11.835,00	12.125,00	14.438,00
BS-2	10.845,00	11.835,00	12.125,00	14.438,00	15.881,00
BS-3	11.835,00	12.125,00	14.438,00	15.881,00	17.419,00
BS-4	12.125,00	14.438,00	15.881,00	17.419,00	18.516,00
BS-5	14.438,00	15.881,00	17.419,00	18.516,00	19.128,00

QUADRO CENAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	16.926,00	18.639,00	19.436,00	19.801,00	19.478,00
ME-2	18.639,00	19.436,00	19.801,00	19.478,00	19.478,00
ME-3	19.436,00	19.801,00	19.478,00	19.478,00	19.478,00
ME-4	19.801,00	19.478,00	19.478,00	19.478,00	19.478,00
ME-5	19.478,00	19.478,00	19.478,00	19.478,00	19.478,00

QUADRO CENAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SP-1	21.128,00	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00
SP-2	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00
SP-3	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00
SP-4	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00
SP-5	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00	28.188,00

QUADRO CENAL DO PESSOAL
CARCEU EM COMBINAÇÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.933,00
DA-2	13.127,00
DA-3	14.637,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.449,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.128,00
DA-8	23.152,00
DA-9	25.377,00
DA-10	28.135,00

DA-11	31.043,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.043,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.317,00
DA-16	49.843,00
B.M.	54.924,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.912,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.478,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.128,00
AA-7	23.255,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.135,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
EM-1	4.873,00	-	-	-	-
EM-2	5.143,00	-	-	-	-
EM-3	7.046,00	-	-	-	-
EM-4	14.436,00	15.348,00	16.219,00	18.033,00	18.431,00
EM-5	15.348,00	16.219,00	18.033,00	18.431,00	20.813,00
EM-6	16.219,00	18.033,00	19.481,00	20.813,00	22.563,00
EM-7	18.033,00	20.813,00	22.563,00	24.402,00	26.436,00
EM-8	20.813,00	22.563,00	24.402,00	26.436,00	28.478,00
EM-9	22.563,00	24.402,00	26.436,00	28.478,00	30.678,00
EM-10	24.402,00	26.436,00	28.478,00	30.678,00	32.978,00
EM-11	26.436,00	28.478,00	30.678,00	32.978,00	35.378,00
EM-12	28.478,00	30.678,00	32.978,00	35.378,00	37.878,00
EM-13	30.678,00	32.978,00	35.378,00	37.878,00	40.478,00
EM-14	32.978,00	35.378,00	37.878,00	40.478,00	43.178,00
EM-15	35.378,00	37.878,00	40.478,00	43.178,00	45.878,00

QUADRO DA PENCALIZAÇÃO PESSOAL

GRUPO	A	B	C	D	E
PE-1	21.128,00	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00
PE-2	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00
PE-3	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00
PE-4	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00
PE-5	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00	28.188,00

REFERÊNCIA	VALOR
PC-1	41.192,00
PC-2	43.310,00
PC-3	45.843,00
PC-4	48.843,00
PC-5	51.128,00

QUADRO DA PROCURADORIA CENAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PR-1	21.128,00	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00
PR-2	22.255,00	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00
PR-3	23.376,00	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00
PR-4	24.125,00	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00
PR-5	24.947,00	25.843,00	26.847,00	27.847,00	28.188,00

GRUPO	A	B	C	D	E
GA-1	55.385,00	55.908,00	56.491,00	57.141,00	57.121,00
GA-2	57.141,00	57.908,00	58.761,00	59.127,00	59.821,00
GA-3	58.761,00	59.127,00	59.821,00	60.431,00	61.936,00
GA-4	59.127,00	59.821,00	60.431,00	61.936,00	63.436,00

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

GRUPO	A	B	C	D	E
GM-1	11.913,00	13.140,00	14.453,00	15.849,00	17.469,00
GM-2	13.140,00	14.453,00	15.849,00	17.469,00	19.169,00
GM-3	14.453,00	15.849,00	17.469,00	19.169,00	21.159,00
GM-4	15.849,00	17.469,00	19.169,00	21.159,00	23.347,00
GM-5	17.469,00	19.169,00	21.159,00	23.347,00	25.719,00
GM-6	19.169,00	21.159,00	23.347,00	25.719,00	28.249,00

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL OPERACIONAL

Padrão do Cargo Exercício	% / NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL BÁSICO

Padrão do Cargo Exercício	% / NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
NÍVEL MÉDIO

Padrão do Cargo Exercício	% / NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria: A. T. I.

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

Padrão de Cargo	DA-9	DA-10
DA-9	301	
DA-10		401
DA-11		601
DA-12		701
DA-13		801
DA-14		1001

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1988

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

FAIXA DE SALÁRIO	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FC-1	1,167	1,334	1,334	1,400
FC-2	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

VILMA YUKI KAWABATA
Aux. Leg. Intivo

do 19
do 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

ANEXO III - TABELAS DE EQUIPAMENTOS - A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430 - DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL OPERACIONAL

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

FAIXA DE SALÁRIO	DA-9	DA-10	DA-11	DA-12	DA-13	DA-14
DA-9						
DA-10						
DA-11						
DA-12						
DA-13						
DA-14						

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria At. T. L.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

CATEGORIA		NOME		SITUAÇÃO		DATA	
Ordem	Classif.	Disciplina	Nota	Ordem	Classif.	Disciplina	Nota
1	1	Matemática II	10	1	1	Matemática II	10
2	2	Matemática III	9	2	2	Matemática III	9
3	3	Matemática IV	8	3	3	Matemática IV	8
4	4	Matemática V	7	4	4	Matemática V	7
5	5	Matemática VI	6	5	5	Matemática VI	6
6	6	Matemática VII	5	6	6	Matemática VII	5
7	7	Matemática VIII	4	7	7	Matemática VIII	4
8	8	Matemática IX	3	8	8	Matemática IX	3
9	9	Matemática X	2	9	9	Matemática X	2
10	10	Matemática XI	1	10	10	Matemática XI	1
11	11	Matemática XII	0	11	11	Matemática XII	0
12	12	Matemática XIII	0	12	12	Matemática XIII	0
13	13	Matemática XIV	0	13	13	Matemática XIV	0
14	14	Matemática XV	0	14	14	Matemática XV	0
15	15	Matemática XVI	0	15	15	Matemática XVI	0
16	16	Matemática XVII	0	16	16	Matemática XVII	0
17	17	Matemática XVIII	0	17	17	Matemática XVIII	0
18	18	Matemática XIX	0	18	18	Matemática XIX	0
19	19	Matemática XX	0	19	19	Matemática XX	0
20	20	Matemática XXI	0	20	20	Matemática XXI	0
21	21	Matemática XXII	0	21	21	Matemática XXII	0
22	22	Matemática XXIII	0	22	22	Matemática XXIII	0
23	23	Matemática XXIV	0	23	23	Matemática XXIV	0
24	24	Matemática XXV	0	24	24	Matemática XXV	0
25	25	Matemática XXVI	0	25	25	Matemática XXVI	0
26	26	Matemática XXVII	0	26	26	Matemática XXVII	0
27	27	Matemática XXVIII	0	27	27	Matemática XXVIII	0
28	28	Matemática XXIX	0	28	28	Matemática XXIX	0
29	29	Matemática XXX	0	29	29	Matemática XXX	0
30	30	Matemática XXXI	0	30	30	Matemática XXXI	0
31	31	Matemática XXXII	0	31	31	Matemática XXXII	0
32	32	Matemática XXXIII	0	32	32	Matemática XXXIII	0
33	33	Matemática XXXIV	0	33	33	Matemática XXXIV	0
34	34	Matemática XXXV	0	34	34	Matemática XXXV	0
35	35	Matemática XXXVI	0	35	35	Matemática XXXVI	0
36	36	Matemática XXXVII	0	36	36	Matemática XXXVII	0
37	37	Matemática XXXVIII	0	37	37	Matemática XXXVIII	0
38	38	Matemática XXXIX	0	38	38	Matemática XXXIX	0
39	39	Matemática XL	0	39	39	Matemática XL	0
40	40	Matemática XLI	0	40	40	Matemática XLI	0
41	41	Matemática XLII	0	41	41	Matemática XLII	0
42	42	Matemática XLIII	0	42	42	Matemática XLIII	0
43	43	Matemática XLIV	0	43	43	Matemática XLIV	0
44	44	Matemática XLV	0	44	44	Matemática XLV	0
45	45	Matemática XLVI	0	45	45	Matemática XLVI	0
46	46	Matemática XLVII	0	46	46	Matemática XLVII	0
47	47	Matemática XLVIII	0	47	47	Matemática XLVIII	0
48	48	Matemática XLIX	0	48	48	Matemática XLIX	0
49	49	Matemática L	0	49	49	Matemática L	0
50	50	Matemática LI	0	50	50	Matemática LI	0
51	51	Matemática LII	0	51	51	Matemática LII	0
52	52	Matemática LIII	0	52	52	Matemática LIII	0
53	53	Matemática LIV	0	53	53	Matemática LIV	0
54	54	Matemática LV	0	54	54	Matemática LV	0

[illegible][illegible][illegible][illegible]

TRABAJOS			AVANCE		CITACIONES				FUENTES	
16 de Agosto	17 de Agosto	Resumen de la Sesión	18 de Agosto	19 de Agosto	20 de Agosto	21 de Agosto	22 de Agosto	23 de Agosto	24 de Agosto	25 de Agosto
1	2	Resumen de la Sesión	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	Resumen de la Sesión	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	Resumen de la Sesión	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	Resumen de la Sesión	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	Resumen de la Sesión	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	Resumen de la Sesión	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	Resumen de la Sesión	63	64	65	66	67	68	69	70
71	72	Resumen de la Sesión	73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	Resumen de la Sesión	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	Resumen de la Sesión	93	94	95	96	97	98	99	100
101	102	Resumen de la Sesión	103	104	105	106	107	108	109	110
111	112	Resumen de la Sesión	113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	Resumen de la Sesión	123	124	125	126	127	128	129	130
131	132	Resumen de la Sesión	133	134	135	136	137	138	139	140
141	142	Resumen de la Sesión	143	144	145	146	147	148	149	150
151	152	Resumen de la Sesión	153	154	155	156	157	158	159	160
161	162	Resumen de la Sesión	163	164	165	166	167	168	169	170
171	172	Resumen de la Sesión	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	Resumen de la Sesión	183	184	185	186	187	188	189	190
191	192	Resumen de la Sesión	193	194	195	196	197	198	199	200
201	202	Resumen de la Sesión	203	204	205	206	207	208	209	210
211	212	Resumen de la Sesión	213	214	215	216	217	218	219	220
221	222	Resumen de la Sesión	223	224	225	226	227	228	229	230
231	232	Resumen de la Sesión	233	234	235	236	237	238	239	240
241	242	Resumen de la Sesión	243	244	245	246	247	248	249	250
251	252	Resumen de la Sesión	253	254	255	256	257	258	259	260
261	262	Resumen de la Sesión	263	264	265	266	267	268	269	270
271	272	Resumen de la Sesión	273	274	275	276	277	278	279	280
281	282	Resumen de la Sesión	283	284	285	286	287	288	289	290
291	292	Resumen de la Sesión	293	294	295	296	297	298	299	300
301	302	Resumen de la Sesión	303	304	305	306	307	308	309	310
311	312	Resumen de la Sesión	313	314	315	316	317	318	319	320
321	322	Resumen de la Sesión	323	324	325	326	327	328	329	330
331	332	Resumen de la Sesión	333	334	335	336	337	338	339	340
341	342	Resumen de la Sesión	343	344	345	346	347	348	349	350
351	352	Resumen de la Sesión	353	354	355	356	357	358	359	360
361	362	Resumen de la Sesión	363	364	365	366	367	368	369	370
371	372	Resumen de la Sesión	373	374	375	376	377	378	379	380
381	382	Resumen de la Sesión	383	384	385	386	387	388	389	390
391	392	Resumen de la Sesión	393	394	395	396	397	398	399	400
401	402	Resumen de la Sesión	403	404	405	406	407	408	409	410
411	412	Resumen de la Sesión	413	414	415	416	417	418	419	420
421	422	Resumen de la Sesión	423	424	425	426	427	428	429	430
431	432	Resumen de la Sesión	433	434	435	436	437	438	439	440
441	442	Resumen de la Sesión	443	444	445	446	447	448	449	450
451	452	Resumen de la Sesión	453	454	455	456	457	458	459	460
461	462	Resumen de la Sesión	463	464	465	466	467	468	469	470
471	472	Resumen de la Sesión	473	474	475	476	477	478	479	480
481	482	Resumen de la Sesión	483	484	485	486	487	488	489	490
491	492	Resumen de la Sesión	493	494	495	496	497	498	499	500
501	502	Resumen de la Sesión	503	504	505	506	507	508	509	510
511	512	Resumen de la Sesión	513	514	515	516	517	518	519	520
521	522	Resumen de la Sesión	523	524	525	526	527	528	529	530
531	532	Resumen de la Sesión	533	534	535	536	537	538	539	540
541	542	Resumen de la Sesión	543	544	545	546	547	548	549	550
551	552	Resumen de la Sesión	553	554	555	556	557	558	559	560
561	562	Resumen de la Sesión	563	564	565	566	567	568	569	570
571	572	Resumen de la Sesión	573	574	575	576	577	578	579	580
581	582	Resumen de la Sesión	583	584	585	586	587	588	589	590
591	592	Resumen de la Sesión	593	594	595	596	597	598	599	600
601	602	Resumen de la Sesión	603	604	605	606	607	608	609	610
611	612	Resumen de la Sesión	613	614	615	616	617	618	619	620
621	622	Resumen de la Sesión	623	624	625	626	627	628	629	630
631	632	Resumen de la Sesión	633	634	635	636	637	638	639	640
641	642	Resumen de la Sesión	643	644	645	646	647	648	649	650
651	652	Resumen de la Sesión	653	654	655	656	657	658	659	660
661	662	Resumen de la Sesión	663	664	665	666	667	668	669	670
671	672	Resumen de la Sesión	673	674	675	676	677	678	679	680
681	682	Resumen de la Sesión	683	684	685	686	687	688	689	690
691	692	Resumen de la Sesión	693	694	695	696	697	698	699	700
701	702	Resumen de la Sesión	703	704	705	706	707	708	709	710
711	712	Resumen de la Sesión	713	714	715	716	717	718	719	720
721	722	Resumen de la Sesión	723	724	725	726	727	728	729	730
731	732	Resumen de la Sesión	733	734	735	736	737	738	739	740
741	742	Resumen de la Sesión	743	744	745	746	747	748	749	750
751	752	Resumen de la Sesión	753	754	755	756	757	758	759	760
761	762	Resumen de la Sesión	763	764	765	766	767	768	769	770
771	772	Resumen de la Sesión	773	774	775	776	777	778	779	780
781	782	Resumen de la Sesión	783	784	785	786	787	788	789	790
791	792	Resumen de la Sesión	793	794	795	796	797	798	799	800
801	802	Resumen de la Sesión	803	804	805	806	807	808	809	810
811	812	Resumen de la Sesión	813	814	815	816	817	818	819	820
821	822	Resumen de la Sesión	823	824	825	826	827	828	829	830
831	832	Resumen de la Sesión	833	834	835	836	837	838	839	840
841	842	Resumen de la Sesión	843	844	845	846	847	848	849	850
851	852	Resumen de la Sesión	853	854	855	856	857	858	859	860
861	862	Resumen de la Sesión	863	864	865	866	867	868	869	870
871	872	Resumen de la Sesión	873	874	875	876	877	878	879	880
881	882	Resumen de la Sesión	883	884	885	886	887	888	889	890
891	892	Resumen de la Sesión	893	894	895	896	897	898	899	900
901	902	Resumen de la Sesión	903	904	905	906	907	908	909	910
911	912	Resumen de la Sesión	913	914	915	916	917	918	919	920
921	922	Resumen de la Sesión	923	924	925	926	927	928	929	930
931	932	Resumen de la Sesión	933	934	935	936	937	938	939	940
941	942	Resumen de la Sesión	943	944	945	946	947	948	949	950
951	952	Resumen de la Sesión	953	954	955	956	957	958	959	960
961	962	Resumen de la Sesión	963	964	965	966	967	968	969	970
971	972	Resumen de la Sesión	973	974	975	976	977	978	979	980
981	982	Resumen de la Sesión	983	984	985	986	987	988	989	990
991	992	Resumen de la Sesión	993	994	995	996	997	998	999	1000

[illegible]

SV 20. April Mittelw. Pkt.	Benennung	W	Werte Bewert.	Werte Bewert.	Benennung	W	Werte Bewert.
01	- Polidung Clinton 1	21	00-111				
02	- Polidung Clinton 11	11	00-111				
03	- Polidung Clinton 111	11	00-111				
04	- Polidung Clinton IV	11	00-111				
05	- Polidung Clinton V	11	00-111				
06	- Polidung Clinton VI	11	00-111				
07	- Polidung Clinton VII	11	00-111				
08	- Polidung Clinton VIII	11	00-111				

Vera Lúcia Santos de Souza

Assoc. of A. T. L.

[illegible][illegible]

WILMA YUKA	WAKURU
ELIX	relativo

PLANO DE CONTAS		PLANO DE CONTAS		PLANO DE CONTAS			
Grupo	Subgrupo	Descrição	Ref.	Valor	Descrição	Ref.	Valor
10	10	Despesa de Material - Plano II	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano II	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano III	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano III	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano IV	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano IV	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano V	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano V	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano VI	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano VI	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano VII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano VII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano VIII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano VIII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano IX	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano IX	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano X	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano X	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XI	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XI	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XIII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XIII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XIV	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XIV	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XV	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XV	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XVI	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XVI	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XVII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XVII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XVIII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XVIII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XIX	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XIX	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XX	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XX	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXI	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXI	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXIII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXIII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXIV	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXIV	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXV	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXV	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXVI	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXVI	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXVII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXVII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXVIII	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXVIII	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXIX	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXIX	10	10-10-10
10	10	Despesa de Material - Plano XXX	10	10-10-10	Despesa de Material - Plano XXX	10	10-10-10

BIVIAÇÃO		ATUAL		BIVIAÇÃO		NOVA	
Nº da Carga	Denominação	Rat.	Parte Tabela	Nº da Carga	Denominação	Rat.	Parte Tabela
1	Assistente (Linhação e Plomástico)	20-11	77-1	1	Assistente Técnico VI	20-11	77-1
21	Assistente Ladrão	20-11	77-1	20	Assistente Jurídico	20-11	77-1
1	Assistente Administrativo	20-11	77-1				
36	Assistente Social-Caixa	20-10	77-1	11	Caixa do Banco Nacional	20-10	77-1
11	Assistente Social-Relatório	20-11	77-1	17	Relatório Anual de Serviço Social	20-11	77-1
2	Assistente Social-Rev. de Sub-Regional	20-11	77-1	26	Exercícios de Subordinação Técnica	20-11	77-1
3	Assistente Social-Rev. de Sub-Regional	20-11	77-1	3	Assistente Técnico I	20-9	77-1
102	Assistente Técnico	20-11	77-1	113	Assistente Técnico VI	20-11	77-1
1	Assistente Técnico de Contas e Impostos	20-11	77-1				
1	Assistente Técnico de Contas Gerais	20-11	77-1				
5	Assistente Técnico	20-11	77-1	5	Assistente Técnico	20-11	77-1
3	Assistente Técnico	20-11	77-1	5	Assistente Técnico II	20-11	77-1
12	Assistente Técnico	20-10	77-1	11	Assistente Técnico III	20-11	77-1
2	Assistente Técnico	20-11	77-1	3	Assistente Técnico I	20-9	77-1
1	Assistente Técnico-Caixa	20-11	77-1	1	Exercícios Técnico III	20-10	77-1
1	Assistente Técnico de Serviço	20-11	77-1	1	Assistente Técnico I	20-9	77-1
4	Assistente Técnico de Serviço	20-10	77-1	1	Assistente Técnico II	20-11	77-1
13	Assistente Técnico de Serviço I	20-11	77-1	15	Assistente Técnico I	20-9	77-1

SITUAÇÃO ANUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº do Cargo	Designação	Ref.	Para Tabela		Nº do Cargo	Designação	Ref.	Para Tabela	
11	Administrador do Parque	Da-6	PP-1		10	Administrador do Parque	Da-1	PP-1	
2	Administrador	Da-3	PP-1						
12	Administrador	Da-8	PP-1		9	Administrador do Anexo Sanitário	Da-4	PP-3	
					8	Administrador do Vizin de Compostagem			
							Da-4	PP-1	
					7	Administrador do Estação de Traga			
							Da-4	PP-3	
						Administrador do Vizin Incinerador	Da-5	PP-3	
13	Administrador do Mercado - Figueira	Da-9	PP-1		11	Administrador do Mercado - Figueira			
							Da-8	PP-1	
20	Administrador do Vizin-Correda	Da-4	PP-1		20	Administrador do Vizin-Correda	Da-4	PP-1	
3	Administrador do Trator e Sanitário	Da-4	PP-1		9	Administrador do Trator e Sanitário			
							Da-1	PP-3	
2	Administrador Vizin-Bela Vista	Da-13	PP-3		8	Director do Vizin-Bela Vista	Da-13	PP-3	
1	Administrador Geral de Manutenção	Da-3	PP-1		1	Administrador de Manutenção			
							Da-11	PP-3	
21	Administrador Sanitário	Da-13	PP-3		11	Administrador Sanitário	Da-11	PP-3	
3	Alumbrado Chão	Da-1	PP-1		20	Chefe de Bacia II	Da-1	PP-3	
1	Alumbrado Chão	Da-1	PP-1						

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Designação	Ref.	Posto Titular	Nº de Cargos	Designação	Ref.	Posto Titular
170	Assistente Técnico de Serviço II	Na-11	PP-1	150	Assistente Técnico II	Na-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Serviço II	Na-11	PP-1	10	Assessor Técnico	Na-11	PP-1
19	Assistente Técnico de Serviço II	Na-11	PP-1	10	Assistente Técnico II	Na-11	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e Método	Na-11	PP-6	1	Assistente Técnico II	Na-11	PP-1
2	Assistente Técnico de Planejamento	Na-11	PP-1	2	Assistente Técnico II	Na-11	PP-1
3	Assistente Técnico de Planejamento	Na-11	PP-1	3	Assistente Técnico II	Na-11	PP-1
21	Assistente de Administração II	Na-3	PP-3	21	Assistente de Cultura	Na-3	PP-3
22	Assistente de Serviço	Na-3	PP-3	22	Oficial de Cultura	Na-3	PP-3
112	Assistente de Cultura	Na-3	PP-3	111	Assistente de Cultura	Na-3	PP-3
23	Assistente de Cultura	Na-3	PP-3	2	Oficial de Cultura (Cob. Profissional)	Na-3	PP-3
3	Assistente de Cultura de Pesquisa	Na-3	PP-3	3	Assistente de Cultura	Na-3	PP-3
7	Assistente de Informação	Na-3	PP-3	3	Instituto Cultural	Na-3	PP-3
2	Assistente de Organização	Na-3	PP-3	2	Instituto Cultural	Na-3	PP-3
3	Assistente de Programador Cultural	Na-3	PP-3	3	Instituto Cultural	Na-3	PP-3
3	Assistente de Programador Visual	Na-3	PP-3	3	Assistente de Restaurador	Na-3	PP-3
2	Assistente de Restauração	Na-3	PP-3				
3	Assistente de Restauração	Na-3	PP-3				

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Cartão	Denominação	Nº de Cartão	Partido	Nº de Cartão	Denominação	Nº de Cartão	Partido
20	Associação Clube de Futebol	20-1	PP-1	20	Clube de Futebol União 1	20-10	PP-1
20	Associação Recreativa de Futebol	20-2	PP-2	20	Associação de Esportes Recreativos	20-2	PP-1
1	Associação	20-11	PP-1	1	Associação Juvenil	20-11	PP-1
1	Associação	20-12	PP-1				
1	Associação Administrativa Associação de	20-13	PP-1	10	Associação Simões	20-11	PP-2
1	Associação de Esportes	20-14	PP-1				
1	Associação Esportiva	20-15	PP-1				
1	Associação Clube (Imprensa)	20-16	PP-1	1	Associação Clube (Imprensa)	20-12	PP-1
1	Associação Clube	20-17	PP-2				
1	Associação Clube de Associação Paralela	20-18	PP-1	1	Associação Simões Clube(Gab.Futebol)	20-11	PP-1
1	Associação (SPT)	20-19	PP-1				
1	Associação Simões (SPT)	20-11	PP-1				
1	Associação Clube de Associação Recreativa	20-20	PP-1				
11	Associação Juvenil	20-21	PP-1	1	Clube de Associação Recreativa	20-13	PP-1
11	Associação Juvenil	20-21	PP-2	11	Associação Juvenil	20-11	PP-1
1	Associação Juvenil	20-22	PP-1	1	Associação Juvenil (Sub Juvenil)	20-13	PP-1
1	Associação Juvenil Clube	20-23	PP-1	1	Associação Juvenil Clube	20-11	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Nº.	Parcela Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Nº.	Parcela Tabela
	1 Bibliotecário Assistente	Nº-10	PP-6	1	Assistente Técnico 12	Nº-11	PP-6
100	2 Bibliotecária Chefe	Nº-10	PP-1	100	Chefe de Seção Técnica	Nº-10	PP-1
	3 Bibliotecário Diretor Biblioteca Técnica	Nº-11	PP-1	3	Director da Biblioteca Técnica	Nº-12	PP-2
2	4 Bibliotecário Diretor de Biblioteca	Nº-11	PP-1				
	5 Bibliotecário Diretor de Biblioteca Técnica	Nº-11	PP-2	8	Director da Biblioteca Técnica	Nº-11	PP-2
11	6 Bibliotecária Instrutora	Nº-7	PP-1	17	Supervisor de Inter. Técnica	Nº-9	PP-1
2	7 Bibliotecário Supervisor	Nº-11	PP-2	2	Supervisor Técnico 26	Nº-13	PP-2
2	8 Chefe de Arquivo	Nº-10	PP-1	1	Chefe de Seção Técnica	Nº-10	PP-1
1	9 Chefe de Ass. e Contab. Técnica do Programa	Nº-11	PP-1				
1	10 Chefe do Ser. Esp. de Bib. Informacional	Nº-11	PP-4				
2	11 Chefe de Biblioteca	Nº-11	PP-2	11	Chefe de Associação Técnica	Nº-13	PP-1
25	12 Chefe de Associação Técnica	Nº-13	PP-6				
1	13 Chefe de Associação Técnica e Administração	Nº-13	PP-2				
1	14 Chefe de Associação Técnica e Jurídica	Nº-10	PP-1				
5	15 Chefe de Assessoria	Nº-1	PP-3	1	Secretariado	Nº-7	PP-3

[illegible][illegible]

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CV de	Designação	Ref.	Porcentual	CV de	Designação	Ref.	Porcentual
10	Assessoria Administrativa	2a-8	22-4				
11	Assessoria Administrativa	2a-1	22-1	10	Assessoria Jurídica I	2a-8	22-1
	Assessoria Especializada	2a-1	22-1				
	Assessoria de Planejamento	2a-1	22-1	1	Assessoria Especial III	2a-1	22-1
12	Assessoria de Planejamento e Monitoramento	2a-1	22-1	12	Assessoria Administrativa	2a-1	22-1
	Assessoria de Planejamento	2a-1	22-1				
1	Assessoria de Planejamento de Meio Ambiente	2a-1	22-1	1	Instituto Cultural	2a-1	22-1
1	Assessoria de Planejamento de Meio Ambiente	2a-1	22-1				
1	Assessoria de Planejamento de Meio Ambiente	2a-1	22-1				

[illegible]

Vera Lúcia Santos de Souza

Амсвогд А. Т. Л.

	Nome do Deputado	Idade	Partido	Profissão	Estado	Profissão
1	Chefe do Estado Regimental	24-8	PP-1	1	Chefe do Estado Regimental	24-8
2	Chefe de Seção de Saúde	24-10	PP-1	2	Superintendente	24-10
3	Chefe de Estado Civil	24-11	PP-1	30	Chefe de Estado Civil II	24-11
4	Chefe de Estado	24-1	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-1
5	Comandante de Estado	24-2	PP-1	1	Chefe de Estado Civil	24-2
6	Comandante de Estado	24-10	PP-1	100	Chefe de Estado Civil	24-10
7	Comandante de Estado	24-10	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-10
8	Comandante de Estado	24-11	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-11
9	Comandante de Estado	24-1	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-1
10	Comandante de Estado	24-2	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-2
11	Comandante de Estado	24-3	PP-1	1	Superintendente de Assuntos Culturais	24-3

[illegible]

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Anál.	Nº de Cargos	Denominação	Anál.
1	Coordenador	Da-1	1	Assessor do Gabinete	Da-7
1	COORDENADOR DE PLANO	Da-7	8	Peritos de Ass. Mus. Cultural	Da-7
12	Coordenador	Da-11	18	COORDENADOR I	Da-11
1	Coordenador	Da-16	1	Coordenador	Da-16
1	Coordenador de Administração e Suprimentos	Da-13	1	Coordenador II	Da-13
1	Coordenador Suprimentos de Ativos				
1	Coord. Segurança e Transporte	Da-13	1	CP-8	
1	PROFESSOR DE LÍNGUA	Da-7	1	Chefe de Seção 12	Da-7
265	Diretor de Censos	Da-9	233	Diretor de Censos	Da-10
18	Diretor de Estatística e "C-1 Estatística	Da-9	14	Diretor de Estatística	Da-9
1	Diretor de Estat. (C-2 e C-3)	Da-7	18	Diretor de Censos	Da-10
11	Diretor de Estat. (C-4 e C-5)	Da-10	11		
1	Diretor de Estat. de Jactores	Da-9	1	Diretor de Censos de Jactores	Da-10
1	Administrador de Estatística	Da-9	1		
16	Diretor de Estatística	Da-8	16		
1	Diretor de Estatística	Da-8	81	Diretor de Estatística	Da-11
11	Diretor de Estatística	Da-11	11		
1	Diretor de Estatística Administrativa	Da-8	1		
1	Diretor de Estatística Administrativa	Da-11	1		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargo	Denominação	Ref.	Posto Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Posto Tabela
111	Intendência de Subordinação	24-3	EP-1	112	Intendência de Subordinação I	24-5	EP-1
112	Intendência de Subordinação	24-3	EP-2	127	Intendência de Subordinação II	24-6	EP-1
09	Intendência de Subordinação	24-3	EP-1	1	Intendência de Subordinação Plena	24-7	EP-1
07	Intendência de Subordinação Regional	24-4	EP-1	41	Intendência de Subordinação I	24-3	EP-1
3	Intendência de Regência	24-1	EP-4	8	Intendência de Regência	24-1	EP-9
304	Intendência de Trabalho	24-1	EP-1	104	Intendência de Trabalho	24-1	EP-1
3	Intendência de Turma	24-1	EP-2	1	Intendência de Turma I	24-1	EP-1
114	Intendência de Turma de Conservação e Conservação	24-7	EP-3	241	Intendência de Turma de Conservação e Conservação	24-7	EP-3
130	Intendência de Turma de Limpeza G-1	24-8	EP-3	130	Intendência de Turma de Limpeza G-1	24-8	EP-4
18	Intendência de Turma de Manutenção	24-8	EP-3	10	Intendência de Serviços de Manutenção	24-8	EP-3
113	Intendência de Turma de Missões	24-3	EP-1	113	Intendência de Turma de Missões	24-3	EP-1
1	Intendência de Subordinação	24-1	EP-1	1	Intendência de Subordinação	24-1	EP-1
10	Intendência de Subordinação Regional	24-3	EP-1	10	Intendência de Subordinação	24-3	EP-1
14							

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cursos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cursos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Curso de Aluno	Da-13	Da-1				
2	Curso de Aluno Técnico	Da-14	Da-1				
3	Curso de Aluno Técnico	Da-15	Da-1	10	Curso de Aluno Técnico	Da-16	Da-1
4	Curso de Aluno Técnico (Da-16)	Da-17	Da-1				
5	Curso de Aluno Técnico (Da-17)	Da-18	Da-1				
6	Curso de Aluno Técnico (Da-18)	Da-19	Da-1				
7	Curso de Aluno Técnico (Da-19)	Da-20	Da-1				
8	Curso de Aluno Técnico (Da-20)	Da-21	Da-1				
9	Curso de Aluno Técnico (Da-21)	Da-22	Da-1				
10	Curso de Aluno Técnico (Da-22)	Da-23	Da-1				
11	Curso de Aluno Técnico (Da-23)	Da-24	Da-1				
12	Curso de Aluno Técnico (Da-24)	Da-25	Da-1				
13	Curso de Aluno Técnico (Da-25)	Da-26	Da-1				
14	Curso de Aluno Técnico (Da-26)	Da-27	Da-1				
15	Curso de Aluno Técnico (Da-27)	Da-28	Da-1				
16	Curso de Aluno Técnico (Da-28)	Da-29	Da-1				
17	Curso de Aluno Técnico (Da-29)	Da-30	Da-1				
18	Curso de Aluno Técnico (Da-30)	Da-31	Da-1				
19	Curso de Aluno Técnico (Da-31)	Da-32	Da-1				
20	Curso de Aluno Técnico (Da-32)	Da-33	Da-1				
21	Curso de Aluno Técnico (Da-33)	Da-34	Da-1				
22	Curso de Aluno Técnico (Da-34)	Da-35	Da-1				
23	Curso de Aluno Técnico (Da-35)	Da-36	Da-1				
24	Curso de Aluno Técnico (Da-36)	Da-37	Da-1				
25	Curso de Aluno Técnico (Da-37)	Da-38	Da-1				
26	Curso de Aluno Técnico (Da-38)	Da-39	Da-1				
27	Curso de Aluno Técnico (Da-39)	Da-40	Da-1				
28	Curso de Aluno Técnico (Da-40)	Da-41	Da-1				
29	Curso de Aluno Técnico (Da-41)	Da-42	Da-1				
30	Curso de Aluno Técnico (Da-42)	Da-43	Da-1				
31	Curso de Aluno Técnico (Da-43)	Da-44	Da-1				
32	Curso de Aluno Técnico (Da-44)	Da-45	Da-1				
33	Curso de Aluno Técnico (Da-45)	Da-46	Da-1				
34	Curso de Aluno Técnico (Da-46)	Da-47	Da-1				
35	Curso de Aluno Técnico (Da-47)	Da-48	Da-1				
36	Curso de Aluno Técnico (Da-48)	Da-49	Da-1				
37	Curso de Aluno Técnico (Da-49)	Da-50	Da-1				
38	Curso de Aluno Técnico (Da-50)	Da-51	Da-1				
39	Curso de Aluno Técnico (Da-51)	Da-52	Da-1				
40	Curso de Aluno Técnico (Da-52)	Da-53	Da-1				
41	Curso de Aluno Técnico (Da-53)	Da-54	Da-1				
42	Curso de Aluno Técnico (Da-54)	Da-55	Da-1				
43	Curso de Aluno Técnico (Da-55)	Da-56	Da-1				
44	Curso de Aluno Técnico (Da-56)	Da-57	Da-1				
45	Curso de Aluno Técnico (Da-57)	Da-58	Da-1				
46	Curso de Aluno Técnico (Da-58)	Da-59	Da-1				
47	Curso de Aluno Técnico (Da-59)	Da-60	Da-1				
48	Curso de Aluno Técnico (Da-60)	Da-61	Da-1				
49	Curso de Aluno Técnico (Da-61)	Da-62	Da-1				
50	Curso de Aluno Técnico (Da-62)	Da-63	Da-1				
51	Curso de Aluno Técnico (Da-63)	Da-64	Da-1				
52	Curso de Aluno Técnico (Da-64)	Da-65	Da-1				
53	Curso de Aluno Técnico (Da-65)	Da-66	Da-1				
54	Curso de Aluno Técnico (Da-66)	Da-67	Da-1				
55	Curso de Aluno Técnico (Da-67)	Da-68	Da-1				
56	Curso de Aluno Técnico (Da-68)	Da-69	Da-1				
57	Curso de Aluno Técnico (Da-69)	Da-70	Da-1				
58	Curso de Aluno Técnico (Da-70)	Da-71	Da-1				
59	Curso de Aluno Técnico (Da-71)	Da-72	Da-1				
60	Curso de Aluno Técnico (Da-72)	Da-73	Da-1				
61	Curso de Aluno Técnico (Da-73)	Da-74	Da-1				
62	Curso de Aluno Técnico (Da-74)	Da-75	Da-1				
63	Curso de Aluno Técnico (Da-75)	Da-76	Da-1				
64	Curso de Aluno Técnico (Da-76)	Da-77	Da-1				
65	Curso de Aluno Técnico (Da-77)	Da-78	Da-1				
66	Curso de Aluno Técnico (Da-78)	Da-79	Da-1				
67	Curso de Aluno Técnico (Da-79)	Da-80	Da-1				
68	Curso de Aluno Técnico (Da-80)	Da-81	Da-1				
69	Curso de Aluno Técnico (Da-81)	Da-82	Da-1				
70	Curso de Aluno Técnico (Da-82)	Da-83	Da-1				
71	Curso de Aluno Técnico (Da-83)	Da-84	Da-1				
72	Curso de Aluno Técnico (Da-84)	Da-85	Da-1				
73	Curso de Aluno Técnico (Da-85)	Da-86	Da-1				
74	Curso de Aluno Técnico (Da-86)	Da-87	Da-1				
75	Curso de Aluno Técnico (Da-87)	Da-88	Da-1				
76	Curso de Aluno Técnico (Da-88)	Da-89	Da-1				
77	Curso de Aluno Técnico (Da-89)	Da-90	Da-1				
78	Curso de Aluno Técnico (Da-90)	Da-91	Da-1				
79	Curso de Aluno Técnico (Da-91)	Da-92	Da-1				
80	Curso de Aluno Técnico (Da-92)	Da-93	Da-1				
81	Curso de Aluno Técnico (Da-93)	Da-94	Da-1				
82	Curso de Aluno Técnico (Da-94)	Da-95	Da-1				
83	Curso de Aluno Técnico (Da-95)	Da-96	Da-1				
84	Curso de Aluno Técnico (Da-96)	Da-97	Da-1				
85	Curso de Aluno Técnico (Da-97)	Da-98	Da-1				
86	Curso de Aluno Técnico (Da-98)	Da-99	Da-1				
87	Curso de Aluno Técnico (Da-99)	Da-100	Da-1				
88	Curso de Aluno Técnico (Da-100)	Da-101	Da-1				
89	Curso de Aluno Técnico (Da-101)	Da-102	Da-1				
90	Curso de Aluno Técnico (Da-102)	Da-103	Da-1				
91	Curso de Aluno Técnico (Da-103)	Da-104	Da-1				
92	Curso de Aluno Técnico (Da-104)	Da-105	Da-1				
93	Curso de Aluno Técnico (Da-105)	Da-106	Da-1				
94	Curso de Aluno Técnico (Da-106)	Da-107	Da-1				
95	Curso de Aluno Técnico (Da-107)	Da-108	Da-1				
96	Curso de Aluno Técnico (Da-108)	Da-109	Da-1				
97	Curso de Aluno Técnico (Da-109)	Da-110	Da-1				
98	Curso de Aluno Técnico (Da-110)	Da-111	Da-1				
99	Curso de Aluno Técnico (Da-111)	Da-112	Da-1				
100	Curso de Aluno Técnico (Da-112)	Da-113	Da-1				
101	Curso de Aluno Técnico (Da-113)	Da-114	Da-1				
102	Curso de Aluno Técnico (Da-114)	Da-115	Da-1				
103	Curso de Aluno Técnico (Da-115)	Da-116	Da-1				
104	Curso de Aluno Técnico (Da-116)	Da-117	Da-1				
105	Curso de Aluno Técnico (Da-117)	Da-118	Da-1				
106	Curso de Aluno Técnico (Da-118)	Da-119	Da-1				
107	Curso de Aluno Técnico (Da-119)	Da-120	Da-1				
108	Curso de Aluno Técnico (Da-120)	Da-121	Da-1				
109	Curso de Aluno Técnico (Da-121)	Da-122	Da-1				
110	Curso de Aluno Técnico (Da-122)	Da-123	Da-1				
111	Curso de Aluno Técnico (Da-123)	Da-124	Da-1				
112	Curso de Aluno Técnico (Da-124)	Da-125	Da-1				
113	Curso de Aluno Técnico (Da-125)	Da-126	Da-1				
114	Curso de Aluno Técnico (Da-126)	Da-127	Da-1				
115	Curso de Aluno Técnico (Da-127)	Da-128	Da-1				
116	Curso de Aluno Técnico (Da-128)	Da-129	Da-1				
117	Curso de Aluno Técnico (Da-129)	Da-130	Da-1				
118	Curso de Aluno Técnico (Da-130)	Da-131	Da-1				
119	Curso de Aluno Técnico (Da-131)	Da-132	Da-1				
120	Curso de Aluno Técnico (Da-132)	Da-133	Da-1				
121	Curso de Aluno Técnico (Da-133)	Da-134	Da-1				
122	Curso de Aluno Técnico (Da-134)	Da-135	Da-1				
123	Curso de Aluno Técnico (Da-135)	Da-136	Da-1				
124	Curso de Aluno Técnico (Da-136)	Da-137	Da-1				
125	Curso de Aluno Técnico (Da-137)	Da-138	Da-1				
126	Curso de Aluno Técnico (Da-138)	Da-139	Da-1				
127	Curso de Aluno Técnico (Da-139)	Da-140	Da-1				
128	Curso de Aluno Técnico (Da-140)	Da-141	Da-1				
129	Curso de Aluno Técnico (Da-141)	Da-142	Da-1				
130	Curso de Aluno Técnico (Da-142)	Da-143	Da-1				
131	Curso de Aluno Técnico (Da-143)	Da-144	Da-1				
132	Curso de Aluno Técnico (Da-144)	Da-145	Da-1				
133	Curso de Aluno Técnico (Da-145)	Da-146	Da-1				
134	Curso de Aluno Técnico (Da-146)	Da-147	Da-1				
135	Curso de Aluno Técnico (Da-147)	Da-148	Da-1				
136	Curso de Aluno Técnico (Da-148)	Da-149	Da-1				
137	Curso de Aluno Técnico (Da-149)	Da-150	Da-1				
138	Curso de Aluno Técnico (Da-150)	Da-151	Da-1				
139	Curso de Aluno Técnico (Da-151)	Da-152	Da-1				
140	Curso de Aluno Técnico (Da-152)	Da-153	Da-1				
141	Curso de Aluno Técnico (Da-153)	Da-154	Da-1				
142	Curso de Aluno Técnico (Da-154)	Da-155	Da-1				
143	Curso de Aluno Técnico (Da-155)	Da-156	Da-1				
144	Curso de Aluno Técnico (Da-156)	Da-157	Da-1				
145	Curso de Aluno Técnico (Da-157)	Da-158	Da-1				
146	Curso de Aluno Técnico (Da-158)	Da-159	Da-1				
147	Curso de Aluno Técnico (Da-159)	Da-160	Da-1				
148	Curso de Aluno Técnico (Da-160)	Da-161	Da-1				
149	Curso de Aluno Técnico (Da-161)	Da-162	Da-1				
150	Curso de Aluno Técnico (Da-162)	Da-163	Da-1				
151	Curso de Aluno Técnico (Da-163)	Da-164	Da-1				
152	Curso de Aluno Técnico (Da-164)	Da-165	Da-1				
153	Curso de Aluno Técnico (Da-165)	Da-166	Da-1				
154	Curso de Aluno Técnico (Da-166)	Da-167	Da-1				
155	Curso de Aluno Técnico (Da-167)	Da-168	Da-1				
156	Curso de Aluno Técnico (Da-168)	Da-169	Da-1				
157	Curso de Aluno Técnico (Da-169)	Da-170	Da-1				
158	Curso de Aluno Técnico (Da-170)	Da-171	Da-1				
159	Curso de Aluno Técnico (Da-171)	Da-172	Da-1				
160	Curso de Aluno Técnico (Da-172)	Da-173	Da-1				
161	Curso de Aluno Técnico (Da-173)	Da-174	Da-1				
162	Curso de Aluno Técnico (Da-174)	Da-175	Da-1				
163	Curso de Aluno Técnico (Da-175)	Da-176	Da-1				
164	Curso de Aluno Técnico (Da-176)	Da-177	Da-1				
165	Curso de Aluno Técnico (Da-177)	Da-178	Da-1				
166	Curso de Aluno Técnico (Da-178)	Da-179	Da-1				
167	Curso de Aluno Técnico (Da-179)	Da-180	Da-1				
168	Curso de Aluno Técnico (Da-180)	Da-181	Da-1				
169	Curso de Aluno Técnico (Da-181)	Da-182	Da-1				
170	Curso de Aluno Técnico (Da-182)	Da-183	Da-1				
171	Curso de Aluno Técnico (Da-183)	Da-184	Da-1				
172	Curso de Aluno Técnico (Da-184)	Da-185	Da-1				
173	Curso de Aluno Técnico (Da-185)	Da-186	Da-1				
174	Curso de Aluno Técnico (Da-186)	Da-187	Da-1				
175	Curso de Aluno Técnico (Da-187)	Da-188	Da-1				
176	Curso de Aluno Técnico (Da-188)	Da-189	Da-1				
177	Curso de Aluno Técnico (Da-189)	Da-190	Da-1				
178	Curso de Aluno Técnico (Da-190)	Da-191	Da-1				
179	Curso de Aluno Técnico (Da-191)	Da-192	Da-1				
180	Curso de Aluno Técnico (Da-192)	Da-193	Da-1				
181	Curso de Aluno Técnico (Da-193)	Da-194	Da-1				
182	Curso de Aluno Técnico (Da-194)	Da-195	Da-1				
183	Curso de Aluno Técnico (Da-195)	Da-196	Da-1				
184	Curso de Aluno Técnico (Da-196)	Da-197	Da-1				
185	Curso de Aluno Técnico (Da-197)	Da-198	Da-1				
186	Curso de Aluno Técnico (Da-198)	Da-199	Da-1				
187	Curso de Aluno Técnico (Da-199)	Da-200	Da-1				
188	Curso de Aluno Técnico (Da-200)	Da-201	Da-1				
189	Curso de Aluno Técnico (Da-201)	Da-202	Da-1				
190	Curso de Aluno Técnico (Da-202)	Da-203	Da-1				
191	Curso de Aluno Técnico (Da-203)	Da-204	Da-1				
192	Curso de Aluno Técnico (Da-204)	Da-205	Da-1				
193	Curso de Aluno Técnico (Da-205)	Da-206	Da-1				
194	Curso de Aluno Técnico (Da-206)	Da-207	Da-1				
195	Curso de Aluno Técnico (Da-207)	Da-208	Da-1				
196	Curso de Aluno Técnico (Da-208)	Da-209	Da-1				
197	Curso de Aluno Técnico (Da-209)	Da-210	Da-1				
198	Curso de Aluno Técnico (Da-210)	Da-211	Da-1				
199	Curso de Aluno Técnico (Da-211)	Da-212	Da-1				
200	Curso de Aluno Técnico (Da-212)	Da-213	Da-1				
201	Curso de Aluno Técnico (Da-213)	Da-214	Da-1				
202	Curso de Aluno Técnico (Da-214)	Da-215	Da-1				
203	Curso de Aluno Técnico (Da-215)	Da-216	Da-1				

ESTADOÇÃO ATUAL			ESTADOÇÃO NOVA				
Nº de Carroça	Denominação	Paq.	Porta Trilho	Nº de Carroça	Denominação	Paq.	Paq. 7420
20	Assembleia Instrução Chão	24-9	27-1	14	Chão de seção Ilusão	24-10	27-1
1	Assembleia Instrução Chão	24-10	27-1				
1	Assembleia Instrução Alameda do Serviço Ilusão	24-11	27-1	1	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-1
50	Regulatório Chão	24-10	27-2	30	Chão de Regulação Ilusão	24-10	27-2
81	Comando Chão de Unidade	24-9	27-2	81	Chão de Unidade Ilusão 1	24-10	27-2
20	Assembleia Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2	20	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2
110	Assembleia Instrução de Ilusão Ilusão						
	Regulatório	24-9	27-2	110	Ilusão do Serviço Ilusão Ilusão	24-11	27-2
1	Assembleia Instrução Ilusão	24-11	27-2	1	Ilusão do Serviço Ilusão 11	24-11	27-2
1	Assembleia Ilusão	24-10	27-2	1	Chão de Regulação Ilusão	24-10	27-2
1	Assembleia Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2	1	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2
1	Assembleia Ilusão	24-10	27-2	1	Chão de Regulação Ilusão	24-10	27-2
1	Chão de Regulação	24-9	27-2	1	Chão de Regulação Ilusão	24-9	27-2
1	Regulatório Chão	24-9	27-2	1	Chão de Regulação Ilusão	24-9	27-2
11	Comando de Regulação Ilusão	24-11	27-2	11	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2
1	Comando Chão de Ilusão	24-11	27-2	1	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2
8	Regulatório Ilusão	24-11	27-2	8	Ilusão do Serviço Ilusão	24-11	27-2

[illegible]

SITUAÇÃO ANUAL			SITUAÇÃO NOVA				
VR da Carga	Denominação	Ref.	Parte Tabela	VR da Carga	Denominação	Ref.	Parte Tabela
10	Núcleo Chão	2A-9	PP-1				
10	Núcleo Chão	2A-10	PP-1	107	Chão de Injeção Síntese	2A-10	PP-1
2	Núcleo de Médio Escala Chão	2A-10	PP-1				
6	Núcleo Veterinária Chão	2A-10	PP-1				
60	Núcleo Integridade	2A-9	PP-1	60	Integridade de Injeção Síntese	2A-9	PP-1
1	Núcleo Veterinária Hospital de Biotéc.						
	Síntese	2A-11	PP-1	6	Hospital de Injeção Síntese	2A-11	PP-1
1	Núcleo Veterinária Integridade	2A-11	PP-1	6	Integridade de Injeção Síntese	2A-11	PP-1
6	Ampliar	2A-11	PP-1	6	Integridade Cultural	2A-11	PP-1
1	Ampliar Síntese Chão	2A-11	PP-1	1	Chão de Injeção Síntese	2A-11	PP-1
60	Oficinas de Colômbia	2A-11	PP-1	60	Oficinas de Colômbia	2A-11	PP-1
7	Oficinas de Colômbia de Frotas	2A-11	PP-1	7	Oficinas de Colômbia (Com. Frotas)	2A-11	PP-1
1	Organização de Frotas	2A-11	PP-1	1	Organização de Injeção Cultural	2A-11	PP-1
	Organização de Frotas	2A-11	PP-1	1	Organização de Injeção Cultural	2A-11	PP-1
10	Organização de Frotas	2A-11	PP-1	10	Organização de Frotas de Educação	2A-11	PP-1
	Organização de Frotas	2A-11	PP-1				
1	Organização de Frotas	2A-11	PP-1	1	Organização de Frotas	2A-11	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Pontos Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Pontos Tabela
5	Encargado de Serviço	Da-1	PP-1	4	Encargado de Serviço 15	Da-5	PP-8
15	Encargado de Serviço	Da-1	PP-3	11	Encargado de Serviço	Da-3	PP-1
20	Encargado de Serviço de Valente	Da-1	PP-1	18	Encargado de Serviço de Valente	Da-3	PP-4
15	Encargado de Serviço de Abastecimento	Da-1	PP-1	15	Encargado de Serviço de Abastecimento	Da-1	PP-1
16	Encargado de Serviço	Da-1	PP-1	15	Encargado de Serviço	Da-3	PP-1
1	Encargado de Serviço	Da-1	PP-1				
1	Encargado de Serviço	17	PP-11	4	Encargado de Serviço 2	Da-2	PP-1
20	Encargado de Serviço de Eletricidade	Da-1	1-P-1	11	Encargado de Serviço de Eletricidade	Da-3	PP-8
1	Encargado de Serviço	Da-1	PP-1				
15	Encargado de Serviço de Eletricidade de Valente	Da-1	PP-1	45	Encargado de Serviço de Eletricidade de Valente	Da-3	PP-1
1	Encargado de Serviço	Da-1	PP-1	1	Encargado de Serviço de Eletricidade	Da-2	PP-1
100	Encargado de Serviço Mecânico	Da-1	PP-1	100	Encargado de Serviço Mecânico	Da-3	PP-8
8	Encargado de Serviço Mecânico	Da-1	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Posto Teórico	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Posto Teórico
10	Procurador (Assuntos Culturais)	Da-7	PP-1	10	Procurador de Assuntos Culturais	Da-7	PP-1
11	Procurador de Assuntos Culturais	Da-7	PP-1				
12	Procurador de Assuntos Culturais	Da-7	PP-1	11	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
13	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	12	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
14	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	13	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
15	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	14	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
16	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	15	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
17	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	16	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
18	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	17	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
19	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	18	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
20	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	19	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
21	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	20	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
22	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	21	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
23	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	22	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
24	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	23	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
25	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	24	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
26	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	25	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
27	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	26	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
28	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	27	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
29	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	28	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
30	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	29	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
31	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	30	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
32	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	31	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
33	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	32	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
34	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	33	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
35	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	34	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
36	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	35	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
37	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	36	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
38	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	37	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
39	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	38	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
40	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	39	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
41	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	40	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
42	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	41	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
43	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	42	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
44	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	43	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
45	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	44	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
46	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	45	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
47	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	46	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
48	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	47	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
49	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	48	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
50	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	49	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
51	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	50	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
52	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	51	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
53	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	52	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
54	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	53	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
55	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	54	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
56	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	55	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
57	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	56	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
58	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	57	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
59	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	58	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
60	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	59	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
61	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	60	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
62	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	61	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
63	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	62	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
64	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	63	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
65	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	64	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
66	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	65	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
67	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	66	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
68	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	67	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
69	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	68	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
70	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	69	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
71	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	70	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
72	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	71	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
73	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	72	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
74	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	73	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
75	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	74	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
76	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	75	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
77	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	76	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
78	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	77	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
79	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	78	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
80	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	79	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
81	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	80	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
82	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	81	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
83	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	82	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
84	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	83	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
85	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	84	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
86	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	85	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
87	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	86	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
88	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	87	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
89	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	88	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
90	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	89	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
91	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	90	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
92	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	91	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
93	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	92	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
94	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	93	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
95	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	94	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
96	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	95	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
97	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	96	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
98	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	97	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
99	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	98	Procurador Cultural	Da-11	PP-1
100	Procurador Assum.	Da-11	PP-1	99	Procurador Cultural	Da-11	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Designação	Nº.	Força Tabela	Nº de Cargos	Designação	Nº.	Força Tabela
1	Encomenda do Serviço de Juros do Conservação e Conservação Silvestre	Nº-3	PP-3	1	Encomenda de Juros do Conservação e Conservação	Nº-3	PP-3
2	Encomenda do Serviço de Vigilância	Nº-2	PP-2	2	Encomenda de Juros do Vigilância e	Nº-2	PP-2
3	Encomenda do Serviço	Nº-4	PP-3	3	Encomenda de Juros Vigilância	Nº-4	PP-3
120	Encomenda do Serviço	Nº-4	PP-3	120	Encomenda de Juros 31	Nº-3	PP-3
1	Encomenda do Serviço (Contabilidade)	15	PP-11	1	Encomenda de Juros 15	Nº-1	PP-11
1	Encomenda do Serviço (Contabilidade)	Nº-3	PP-3	1	Encomenda de Juros 10	Nº-3	PP-10
1	Encomenda do Serviço	17	PP-12	1	Encomenda do Serviço 17	Nº-1	PP-12
1	Encomenda do Serviço (Contabilidade)	Nº-3	PP-3	1	Encomenda do Serviço 11	Nº-3	PP-11

[illegible]

Vera Lúcia Santos de Souza.

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL - 1974									
F I S C A L I Z A Ç ã o					S I T U A Ç ã o				
Nº de Contas	Exercício	Denominação	Arbit.	Valor Total	Nº de Contas	Exercício	Denominação	Arbit.	Valor Total
10	1	Instituto Ceará Regional	ECR-1	PP-11	10	1	Instituto Ceará Regional	ECR-1	PP-11
11	2	Instituto	ECR-2	PP-12	11	2	Instituto	ECR-2	PP-12
12	3	Sub-Instituto	ECR-3	PP-13	12	3	Sub-Instituto	ECR-3	PP-13
13	4	Comando Militar Metropolitano	CMC-1	PP-14	13	4	Comando Militar Metropolitano	CMC-1	PP-14
14	5	Comando Militar Metropolitano	CMC-2	PP-15	14	5	Comando Militar Metropolitano	CMC-2	PP-15
15	6	Comando Militar Metropolitano	CMC-3	PP-16	15	6	Comando Militar Metropolitano	CMC-3	PP-16
16	7	Comando Militar Metropolitano	CMC-4	PP-17	16	7	Comando Militar Metropolitano	CMC-4	PP-17
17	8	Comando Militar Metropolitano	CMC-5	PP-18	17	8	Comando Militar Metropolitano	CMC-5	PP-18
18	9	Comando Militar Metropolitano	CMC-6	PP-19	18	9	Comando Militar Metropolitano	CMC-6	PP-19
19	10	Comando Militar Metropolitano	CMC-7	PP-20	19	10	Comando Militar Metropolitano	CMC-7	PP-20
20	11	Comando Militar Metropolitano	CMC-8	PP-21	20	11	Comando Militar Metropolitano	CMC-8	PP-21
21	12	Comando Militar Metropolitano	CMC-9	PP-22	21	12	Comando Militar Metropolitano	CMC-9	PP-22
22	13	Comando Militar Metropolitano	CMC-10	PP-23	22	13	Comando Militar Metropolitano	CMC-10	PP-23
23	14	Comando Militar Metropolitano	CMC-11	PP-24	23	14	Comando Militar Metropolitano	CMC-11	PP-24
24	15	Comando Militar Metropolitano	CMC-12	PP-25	24	15	Comando Militar Metropolitano	CMC-12	PP-25
25	16	Comando Militar Metropolitano	CMC-13	PP-26	25	16	Comando Militar Metropolitano	CMC-13	PP-26
26	17	Comando Militar Metropolitano	CMC-14	PP-27	26	17	Comando Militar Metropolitano	CMC-14	PP-27
27	18	Comando Militar Metropolitano	CMC-15	PP-28	27	18	Comando Militar Metropolitano	CMC-15	PP-28
28	19	Comando Militar Metropolitano	CMC-16	PP-29	28	19	Comando Militar Metropolitano	CMC-16	PP-29
29	20	Comando Militar Metropolitano	CMC-17	PP-30	29	20	Comando Militar Metropolitano	CMC-17	PP-30
30	21	Comando Militar Metropolitano	CMC-18	PP-31	30	21	Comando Militar Metropolitano	CMC-18	PP-31
31	22	Comando Militar Metropolitano	CMC-19	PP-32	31	22	Comando Militar Metropolitano	CMC-19	PP-32
32	23	Comando Militar Metropolitano	CMC-20	PP-33	32	23	Comando Militar Metropolitano	CMC-20	PP-33
33	24	Comando Militar Metropolitano	CMC-21	PP-34	33	24	Comando Militar Metropolitano	CMC-21	PP-34
34	25	Comando Militar Metropolitano	CMC-22	PP-35	34	25	Comando Militar Metropolitano	CMC-22	PP-35
35	26	Comando Militar Metropolitano	CMC-23	PP-36	35	26	Comando Militar Metropolitano	CMC-23	PP-36
36	27	Comando Militar Metropolitano	CMC-24	PP-37	36	27	Comando Militar Metropolitano	CMC-24	PP-37
37	28	Comando Militar Metropolitano	CMC-25	PP-38	37	28	Comando Militar Metropolitano	CMC-25	PP-38
38	29	Comando Militar Metropolitano	CMC-26	PP-39	38	29	Comando Militar Metropolitano	CMC-26	PP-39
39	30	Comando Militar Metropolitano	CMC-27	PP-40	39	30	Comando Militar Metropolitano	CMC-27	PP-40
40	31	Comando Militar Metropolitano	CMC-28	PP-41	40	31	Comando Militar Metropolitano	CMC-28	PP-41
41	32	Comando Militar Metropolitano	CMC-29	PP-42	41	32	Comando Militar Metropolitano	CMC-29	PP-42
42	33	Comando Militar Metropolitano	CMC-30	PP-43	42	33	Comando Militar Metropolitano	CMC-30	PP-43
43	34	Comando Militar Metropolitano	CMC-31	PP-44	43	34	Comando Militar Metropolitano	CMC-31	PP-44
44	35	Comando Militar Metropolitano	CMC-32	PP-45	44	35	Comando Militar Metropolitano	CMC-32	PP-45
45	36	Comando Militar Metropolitano	CMC-33	PP-46	45	36	Comando Militar Metropolitano	CMC-33	PP-46
46	37	Comando Militar Metropolitano	CMC-34	PP-47	46	37	Comando Militar Metropolitano	CMC-34	PP-47
47	38	Comando Militar Metropolitano	CMC-35	PP-48	47	38	Comando Militar Metropolitano	CMC-35	PP-48
48	39	Comando Militar Metropolitano	CMC-36	PP-49	48	39	Comando Militar Metropolitano	CMC-36	PP-49
49	40	Comando Militar Metropolitano	CMC-37	PP-50	49	40	Comando Militar Metropolitano	CMC-37	PP-50
50	41	Comando Militar Metropolitano	CMC-38	PP-51	50	41	Comando Militar Metropolitano	CMC-38	PP-51
51	42	Comando Militar Metropolitano	CMC-39	PP-52	51	42	Comando Militar Metropolitano	CMC-39	PP-52
52	43	Comando Militar Metropolitano	CMC-40	PP-53	52	43	Comando Militar Metropolitano	CMC-40	PP-53
53	44	Comando Militar Metropolitano	CMC-41	PP-54	53	44	Comando Militar Metropolitano	CMC-41	PP-54
54	45	Comando Militar Metropolitano	CMC-42	PP-55	54	45	Comando Militar Metropolitano	CMC-42	PP-55
55	46	Comando Militar Metropolitano	CMC-43	PP-56	55	46	Comando Militar Metropolitano	CMC-43	PP-56
56	47	Comando Militar Metropolitano	CMC-44	PP-57	56	47	Comando Militar Metropolitano	CMC-44	PP-57
57	48	Comando Militar Metropolitano	CMC-45	PP-58	57	48	Comando Militar Metropolitano	CMC-45	PP-58
58	49	Comando Militar Metropolitano	CMC-46	PP-59	58	49	Comando Militar Metropolitano	CMC-46	PP-59
59	50	Comando Militar Metropolitano	CMC-47	PP-60	59	50	Comando Militar Metropolitano	CMC-47	PP-60
60	51	Comando Militar Metropolitano	CMC-48	PP-61	60	51	Comando Militar Metropolitano	CMC-48	PP-61
61	52	Comando Militar Metropolitano	CMC-49	PP-62	61	52	Comando Militar Metropolitano	CMC-49	PP-62
62	53	Comando Militar Metropolitano	CMC-50	PP-63	62	53	Comando Militar Metropolitano	CMC-50	PP-63
63	54	Comando Militar Metropolitano	CMC-51	PP-64	63	54	Comando Militar Metropolitano	CMC-51	PP-64
64	55	Comando Militar Metropolitano	CMC-52	PP-65	64	55	Comando Militar Metropolitano	CMC-52	PP-65
65	56	Comando Militar Metropolitano	CMC-53	PP-66	65	56	Comando Militar Metropolitano	CMC-53	PP-66
66	57	Comando Militar Metropolitano	CMC-54	PP-67	66	57	Comando Militar Metropolitano	CMC-54	PP-67
67	58	Comando Militar Metropolitano	CMC-55	PP-68	67	58	Comando Militar Metropolitano	CMC-55	PP-68
68	59	Comando Militar Metropolitano	CMC-56	PP-69	68	59	Comando Militar Metropolitano	CMC-56	PP-69
69	60	Comando Militar Metropolitano	CMC-57	PP-70	69	60	Comando Militar Metropolitano	CMC-57	PP-70
70	61	Comando Militar Metropolitano	CMC-58	PP-71	70	61	Comando Militar Metropolitano	CMC-58	PP-71
71	62	Comando Militar Metropolitano	CMC-59	PP-72	71	62	Comando Militar Metropolitano	CMC-59	PP-72
72	63	Comando Militar Metropolitano	CMC-60	PP-73	72	63	Comando Militar Metropolitano	CMC-60	PP-73
73	64	Comando Militar Metropolitano	CMC-61	PP-74	73	64	Comando Militar Metropolitano	CMC-61	PP-74
74	65	Comando Militar Metropolitano	CMC-62	PP-75	74	65	Comando Militar Metropolitano	CMC-62	PP-75
75	66	Comando Militar Metropolitano	CMC-63	PP-76	75	66	Comando Militar Metropolitano	CMC-63	PP-76
76	67	Comando Militar Metropolitano	CMC-64	PP-77	76	67	Comando Militar Metropolitano	CMC-64	PP-77
77	68	Comando Militar Metropolitano	CMC-65	PP-78	77	68	Comando Militar Metropolitano	CMC-65	PP-78
78	69	Comando Militar Metropolitano	CMC-66	PP-79	78	69	Comando Militar Metropolitano	CMC-66	PP-79
79	70	Comando Militar Metropolitano	CMC-67	PP-80	79	70	Comando Militar Metropolitano	CMC-67	PP-80
80	71	Comando Militar Metropolitano	CMC-68	PP-81	80	71	Comando Militar Metropolitano	CMC-68	PP-81
81	72	Comando Militar Metropolitano	CMC-69	PP-82	81	72	Comando Militar Metropolitano	CMC-69	PP-82
82	73	Comando Militar Metropolitano	CMC-70	PP-83	82	73	Comando Militar Metropolitano	CMC-70	PP-83
83	74	Comando Militar Metropolitano	CMC-71	PP-84	83	74	Comando Militar Metropolitano	CMC-71	PP-84
84	75	Comando Militar Metropolitano	CMC-72	PP-85	84	75	Comando Militar Metropolitano	CMC-72	PP-85
85	76	Comando Militar Metropolitano	CMC-73	PP-86	85	76	Comando Militar Metropolitano	CMC-73	PP-86
86	77	Comando Militar Metropolitano	CMC-74	PP-87	86	77	Comando Militar Metropolitano	CMC-74	PP-87
87	78	Comando Militar Metropolitano	CMC-75	PP-88	87	78	Comando Militar Metropolitano	CMC-75	PP-88
88	79	Comando Militar Metropolitano	CMC-76	PP-89	88	79	Comando Militar Metropolitano	CMC-76	PP-89
89	80	Comando Militar Metropolitano	CMC-77	PP-90	89	80	Comando Militar Metropolitano	CMC-77	PP-90
90	81	Comando Militar Metropolitano	CMC-78	PP-91	90	81	Comando Militar Metropolitano	CMC-78	PP-91
91	82	Comando Militar Metropolitano	CMC-79	PP-92	91	82	Comando Militar Metropolitano	CMC-79	PP-92
92	83	Comando Militar Metropolitano	CMC-80	PP-93	92	83	Comando Militar Metropolitano	CMC-80	PP-93
93	84	Comando Militar Metropolitano	CMC-81	PP-94	93	84	Comando Militar Metropolitano	CMC-81	PP-94
94	85	Comando Militar Metropolitano	CMC-82	PP-95	94	85	Comando Militar Metropolitano	CMC-82	PP-95
95	86	Comando Militar Metropolitano	CMC-83	PP-96	95	86	Comando Militar Metropolitano	CMC-83	PP-96
96	87	Comando Militar Metropolitano	CMC-84	PP-97	96	87	Comando Militar Metropolitano	CMC-84	PP-97
97	88	Comando Militar Metropolitano	CMC-85	PP-98	97	88	Comando Militar Metropolitano	CMC-85	PP-98
98	89	Comando Militar Metropolitano	CMC-86	PP-99	98	89	Comando Militar Metropolitano	CMC-86	PP-99
99	90	Comando Militar Metropolitano	CMC-87	PP-100	99	90	Comando Militar Metropolitano	CMC-87	PP-100
100	91	Comando Militar Metropolitano	CMC-88	PP-101	100	91	Comando Militar Metropolitano	CMC-88	PP-101
101	92	Comando Militar Metropolitano	CMC-89	PP-102	101	92	Comando Militar Metropolitano	CMC-89	PP-102
102	93	Comando Militar Metropolitano	CMC-90	PP-103	102	93	Comando Militar Metropolitano	CMC-90	PP-103
103	94	Comando Militar Metropolitano	CMC-91	PP-104	103	94	Comando Militar Metropolitano	CMC-91	PP-104
104	95	Comando Militar Metropolitano	CMC-92	PP-105	104	95	Comando Militar Metropolitano	CMC-92	PP-105
105	96	Comando Militar Metropolitano	CMC-93	PP-106	105	96	Comando Militar Metropolitano	CMC-93	PP-106
106	97	Comando Militar Metropolitano	CMC-94	PP-107	106	97	Comando Militar Metropolitano	CMC-94	PP-107
107	98	Comando Militar Metropolitano	CMC-95	PP-108	107	98	Comando Militar Metropolitano	CMC-95	PP-108
108	99	Comando Militar Metropolitano	CMC-96	PP-109	108	99	Comando Militar Metropolitano	CMC-96	PP-109
109	100	Comando Militar Metropolitano	CMC-97	PP-110	109	100	Comando Militar Metropolitano	CMC-97	PP-110
110	101	Comando Militar Metropolitano	CMC-98	PP-111	110	101	Comando Militar Metropolitano	CMC-98	PP-111
111	102	Comando Militar Metropolitano	CMC-99	PP-112	111	102	Comando Militar Metropolitano	CMC-99	PP-112
112	103	Comando Militar Metropolitano	CMC-100	PP-113	112	103	Comando Militar Metropolitano	CMC-100	PP-113
113	104	Comando Militar Metropolitano	CMC-101	PP-114	113	104	Comando Militar Metropolitano	CMC-101	PP-114
114	105	Comando Militar Metropolitano	CMC-102	PP-115	114	105	Comando Militar Metropolitano	CMC-102	PP-115
115	106	Comando Militar Metropolitano	CMC-103	PP-116	115	106	Comando Militar Metropolitano	CMC-103	PP-116
116	107	Comando Militar Metropolitano	CMC-104	PP-117	116	107	Comando Militar Metropolitano	CMC-104	PP-117
117	108	Comando Militar Metropolitano	CMC-105	PP-118	117	108	Comando Militar Metropolitano	CMC-105	PP-118
118	109	Comando Militar Metropolitano	CMC-106	PP-119	118	109	Comando Militar Metropolitano	CMC-106	PP-119
119	110	Comando Militar Metropolitano	CMC-107	PP-120	119	110	Comando Militar Metropolitano	CMC-107	PP-120
120	111	Comando Militar Metropolitano	CMC-108	PP-121	120	111	Comando Militar Metropolitano	CMC-108	PP-121
121	112	Comando Militar Metropolitano	CMC-109	PP-122	121	112	Comando Militar Metropolitano	CMC-109	PP-122
122	113	Comando Militar Metropolitano	CMC-110	PP-123	122	113	Comando Militar Metropolitano	CMC-110	PP-123
123	114	Comando Militar Metropolitano	CMC-111	PP-124	123	114	Comando Militar Metropolitano	CMC-111	PP-124
124	115	Comando Militar Metropolitano	CMC-112	PP-125	124	115	Comando Militar Metropolitano	CMC-112	PP-125
125	116	Comando Militar Metropolitano	CMC-113	PP-126	125	116	Comando Militar Metropolitano	CMC-113	PP-126
126	117	Comando Militar Metropolitano	CMC-114	PP-127	126	117	Comando Militar Metropolitano	CMC-114	PP-127
127	118	Comando Militar Metropolitano	CMC-115	PP-128	127	118	Comando Militar Metropolitano	CMC-115	PP-128
128	119	Comando Militar Metropolitano	CMC-116	PP-129	128	119	Comando Militar Metropolitano	CMC-116	PP-129
129	120	Comando Militar Metropolitano	CMC-117	PP-130	129	120	Comando Militar Metropolitano	CMC-117	PP-130
130	121	Comando Militar Metropolitano	CMC-118	PP-131	130	121	Comando Militar Metropolitano	CMC-118	PP-131
131	122	Comando Militar Metropolitano	CMC-119	PP-132	131	122	Comando Militar Metropolitano	CMC-119	PP-132
132	123	Comando Militar Metropolitano	CMC-120	PP-133	132	123	Comando Militar Metropolitano	CMC-120	PP-133
133	124	Comando Militar Metropolitano	CMC-121	PP-134	133	124	Comando Militar Metropolitano	CMC-121	PP-134
134	125	Comando Militar Metropolitano	CMC-122	PP-135	134	125	Comando Militar Metropolitano	CMC-122	PP-135
135	126	Comando Militar Metropolitano	CMC-123	PP-136	135	126	Comando Militar Metropolitano	CMC-123	PP-136
136	127	Comando Militar Metropolitano	CMC-124	PP-137	136	127	Comando Militar Metropolitano	CMC-124	PP-137
137	128	Comando Militar Metropolitano	CMC-125	PP-138	137	128	Comando Militar Metropolitano	CMC-125	PP-138
138	129	Comando Militar Metropolitano	CMC-126	PP-139	138	129	Comando Militar Metropolitano	CMC-126	PP-139
139	130	Comando Militar Metropolitano	CMC-127	PP-140	139	130	Comando Militar Metropolitano	CMC-127	PP-140
140	131	Comando Militar Metropolitano	CMC-128	PP-141	140</				

Ausencia A. T. L.

15011030, (Lafca) 14-01-1988
 n.º 2036 do 9
 NOME YUKA WAGURA

[illegible][illegible][illegible]

8	Oficina de Variação	MA-1	7
9	Poligrafo	MA-1	11
10	Perfumeiros	MA-1	11
11	Publicidade	MA-1	11
12	Psicologia	MA-1	12
13	Psicologia	MA-1	17
14	Química	MA-1	13
15	Química	MA-1	13
16	Química de Lavanderia Hospitalar	MA-1	1
17	Química de Manutenção, Reparo e Reforma de Produtos Médicos e Farmacológicos	MA-1	17
18	Química de Material Médico Hospitalar	MA-1	17
19	Química de Microfilmes	MA-1	16
20	Química de Nucleos e Derivados	MA-1	16
21	Química de Nutrição Médica Infantil	MA-1	17
22	Química de Radiocomunicação-Rádio	MA-1	17
23	Química em Análises Médicas e Sanitárias	MA-1	18
24	Química em Análises	MA-1	18
25	Química em Óptica	MA-1	11
26	Terapêutica Hospitalar	MA-1	16

DEUPO-1
QUANDO CENAL DO T.C.B.F.P.

Nº do Cargo	Posto Vacante	DESCRIÇÃO	Ref.
8	PP-6	Assessor Técnico	0-1-E
9	PP-6	Assessor Técnico Jurídico Geral	DA-11
10	PP-6	Assessor de Gabinete	DA-12
8	PP-6	Assessor Jurídico	DA-13
10	PP-6	Assessor Técnico	PP-13
9	PP-6	Assistente de Operação	DA-14
11	PP-5	Chefe de Seção Técnica	DA-15
1	PP-1	Chefe de Seção de Procedimentos	DA-16
2	PP-2	Chefe de Seção Técnica	DA-17
9	PP-1	Assistente de Seção Técnica	0-1-F
8	PP-1	Oficial de Divisão	10-12
9	PP-2	Assistente Técnico de Reparação	DA-18
1	PP-1	Encarregado de Seção (Técnico)	DA-19
10	PP-3	Chefe de Seção	0-1-G
9	PP-3	Assistente Técnico	DA-20
1	PP-1	Oficial de Comunicação	0-1
2	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-1
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-2
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-3
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-4
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-5
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-6
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-7
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-8
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-9
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-10
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-11
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-12
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-13
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-14
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-15
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-16
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-17
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-18
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-19
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-20
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-21
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-22
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-23
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-24
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-25
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-26
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-27
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-28
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-29
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-30
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-31
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-32
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-33
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-34
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-35
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-36
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-37
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-38
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-39
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-40
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-41
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-42
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-43
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-44
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-45
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-46
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-47
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-48
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-49
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-50
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-51
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-52
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-53
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-54
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-55
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-56
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-57
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-58
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-59
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-60
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-61
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-62
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-63
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-64
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-65
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-66
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-67
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-68
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-69
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-70
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-71
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-72
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-73
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-74
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-75
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-76
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-77
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-78
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-79
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-80
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-81
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-82
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-83
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-84
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-85
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-86
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-87
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-88
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-89
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-90
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-91
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-92
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-93
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-94
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-95
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-96
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-97
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-98
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-99
1	PP-1	Oficial de Gabinete de Planejamento	10-100

GRUPO II
QUANTO GERAL DO T.C.N.S.P.

CARGO	RESERVAÇÃO	REF.
110	Agente de Imp. Fiscal	SAF-1

ANEXOS VIA QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 10.520, DE 26
Fevereiro de 1.988

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P.

Nº de Freguesia	Título Substituição	denominação	Nº de
9	Polícia Municipal	Comandante do Policiamento de Defesa	21

GRUPO II
QUANTO GERAL DO T.C.N.S.P.

Ordem de Classificação	Nome	Função
1	PP-151	Assistente Social
2	PP-152	Auditor I
3	PP-153	Auditor II
4	PP-154	Auditor III
5	PP-155	Bibliotecária
6	PP-156	Comunicação

Na 5512
Dora Púcia Santos de Souza
Assessora A.T. Lu

Folha n. 34 de 2036 da proc. do 19 de 1971 KURA

Quadro da Procuradoria do T.C.M.P.

PP-111	Procurador 1
PP-111	Procurador 11
PP-111	Procurador 111

Quadro da Engenharia do T.C.M.P.

PP-111	Engenheiro 1
PP-111	Engenheiro 11
PP-111	Engenheiro 111
PP-111	Engenheiro 111

Quadro da Engenharia do T.C.M.P.

PP-111	Engenheiro 1
PP-111	Engenheiro 11
PP-111	Engenheiro 111
PP-111	Engenheiro 111

Quadro da Engenharia do T.C.M.P.

PP-111	Engenheiro 1
PP-111	Engenheiro 11
PP-111	Engenheiro 111
PP-111	Engenheiro 111

ANEXO VII - TABELA DE ENCAMBIMENTO - A QUE SE REFERE O ART. 29 DA LEI Nº 10.431, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1968

TABELA ESPECIAL DO T.C.M.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

PARTES PERMANENTES - TABELA VII (PP-111) - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTES PERMANENTES - TABELA VII (PP-111) - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

LEI Nº 10.431, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1968

Instituto de Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e de outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1968, decretou e eu promulgo o seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

1 - Os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II - Os servidores das Autarquias municipais.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a novos servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4º - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes

nas no urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços noturnos e especiais.

Art. 5º - O Vale-Transporte terá caráter de:

1 - pelo servidor, em parcela equivalente ao 6 (seis por cento) do salário básico ou padrão de vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Vale-Transporte será considerado um benefício pessoal e não um direito adquirido, não podendo ser objeto de reivindicação ou greve dos servidores.

Assessor Al T. L.

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

VILMA YUKA DWAKURA
Aux. Legislativo



DOM 13-12-80

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 1º - O regime jurídico física incompatível com o f.º VI -

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo Único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Deputada Rúcia Santos de Souza
Assessora A.T. L.

li: 9382/8 Quacho de
Agentes Públicos e Escrivão

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo Único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Folha n.º	de proc.
2036	19
VILMA TINA MANOIA	

x eci 1-livo

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Ne 257130
Cera Rúcia Santos de Souza
Assessora Al T. L.

João de
Isaías

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



Folha n. 37	de proc. 51
n. 2036	do 19

VILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

De 25/10/19
Tereza Rúcia Santos de Souza
Assessora A.T. L.

de
us

Dec 25741/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
REF. SALARIAL

REVOGA DO
P/L 10.779/87

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.779/89

N.º 5-771
Dora Rúcia Santos de Souza
Assessora Al. T. L.

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º 39 de proc. n.º 2036 do 19
VILMA YUKA WAKUBA
Aux. Legislativo

LEI Nº 10.098 , DE 15 DE JULHO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 16 DE JULHO DE 1.986.

LEI Nº 10.098 , DE 15 DE Julho DE 1.986

Institui e organiza a carreira de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui e organiza a carreira de Auxiliar de Biblioteca.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Biblioteca os atuais cargos de Auxiliar de Discoteca.

Art. 3º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos, de I a III, com as referências de vencimentos, atribuições e exigências para provimento constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 4º - As atribuições constantes do Anexo I caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 5º - A constituição da carreira referida no artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes na forma do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 6º - A constituição da carreira de Auxiliar de Biblioteca na Câmara Municipal será feita conforme Anexo IV, incluídos na Tabela VI do QPL.

§ 1º - As atribuições dos cargos criados na Câmara Municipal obedecerão os padrões estabelecidos no Anexo I da presente lei.

§ 2º - Os referidos cargos somente poderão ser lotados por funcionários da linha de acesso 7800/0 excluindo-se os de linha de acesso 7777/0.

Art. 7º - Fica acrescida ao Anexo III, a que se refere a Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1.981, a linha de acesso 7800/0 com 3 níveis:

- 3 Auxiliar de Biblioteca III
- 2 Auxiliar de Biblioteca II
- 1 Auxiliar de Biblioteca I.

Art. 8º - O provimento dos cargos, ora criados, far-se-á:

- I - Mediante concurso, na forma da legislação em vigor, para os cargos da classe inicial;
- II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 9º - Ficam alterados os cargos de

Encarregatura, privativos da carreira de Auxiliar de Biblioteca, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - As nomeações para os cargos constantes do Anexo III serão feitas de acordo com as exigências de provimento ali especificadas.

Art. 10 - A integração de cargos nas duas classes superiores da carreira organizada e instituída por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares na carreira, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes do Anexo II.

§ 1º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo e às Autarquias do Município, no exercício de tarefas privativas da profissão ou próprias do cargo, na qualidade de nomeado ou admitido para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

§ 2º - A integração prevista neste artigo será feita mediante decreto, com vigência a partir da publicação desta lei.

Art. 11 - Os servidores que se aposentaram anteriormente à vigência desta lei, em cargo ou função dentre os constantes do artigo 3º, terão os seus proventos reajustados com base na Referência 14, fixada para a classe inicial da carreira.

Art. 12 - As disposições desta lei serão estendidas às Autarquias Municipais mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias, as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Julho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

JORNADA DO PROJETO DE LEI Nº 132/86

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

A T L L

ENC. 11/86

P.L. nº 9.296/81
P.L. nº 25/81
Dec. 22.812/86

Vera Rúcia Santos de Souza
Assessora A.T.L.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.098, DE 15 DE Julho DE 1.986

CLASSE	REF.		EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
III	18	Auxiliar no atendimento de usuários quanto à utilização dos diversos recursos que a biblioteca oferece e a localização das diversas áreas de atendimento. Registrar, encaminhar, a quem da competência, dados coletados no movimento diário para elaboração de estatística e relatório mensal. Auxiliar o Bibliotecário na elaboração das programações culturais. Executar outras tarefas inerentes à categoria funcional, inclusive datilografia e atendimento telefônico.	Escolaridade correspondente ao 2º Grau completo, ou 1º grau suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço.
II	16	Auxiliar na realização dos serviços complementares de processamento técnico do acervo. Efetuar e controlar o serviço de empréstimo. Verificar os atrasos e cobrar o material não devolvido em tempo próprio. Controlar a adequada utilização do acervo. Auxiliar no encaminhamento de materiais a serem xerografados. Controlar o uso de equipamentos diversos. Auxiliar o Bibliotecário no serviço de manutenção da Hemeroteca. Executar outras tarefas inerentes à categoria funcional, inclusive datilografia e atendimento telefônico.	Escolaridade correspondente ao 1º Grau completo.
I	14	Preparar mecanicamente as obras do acervo (carimbos, etiquetas, bolsos, etc). Auxiliar no controle e manutenção do acervo através de leitura diária de estante; retirada, inserção e remanejamento da coleção; registro de entrada e saída do material; e preparação de obras para encadernação. Atender à solicitação do leitor na retirada e devolução das obras. Executar outras tarefas inerentes à categoria funcional, inclusive datilografia e atendimento telefônico.	Escolaridade correspondente ao 1º Grau completo.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.098, DE 15 DE Julho DE 1.986

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	VAGOS	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	VAGOS	PROVIS.
139	Auxiliar de Biblioteca	18	PP-111	35	136	Auxiliar de Biblioteca III	18	PP-111	40	-
13	Auxiliar de Biblioteca	18	PP-111	3						
100	Auxiliar de Biblioteca	18	PP-111	100	334	Auxiliar de Biblioteca II	18	PP-111	100	-
					371	Auxiliar de Biblioteca I	14	PP-111	371	140
131					781					



VILMA YUKA IWAKU
Aux. Legislativo

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 79 DA LEI Nº 10.098, DE 15 DE Julho DE 1.986

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO	Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TABELA	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
10	ENCARREGADO DE SETOR	17	PP-11	Provisão por atos de dentro titulares de cargos de Auxiliar de Biblioteca.	113	ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	Livre provimento em comissão dentro integrantes de carreira de Auxiliar de Biblioteca, níveis II e III.
01	ENCARREGADO DE SERVIÇO	17	PP-11	Provisão por atos de dentro titulares de cargos de Auxiliar de Biblioteca.					Supervisionar a orientação os Auxiliares de Biblioteca na execução de controle do acervo, atendendo ao serviço complementar de processamento técnico. Elaborar e encaminhar relatório. Executar tarefas inerentes à carreira funcional, inclusive datilografia.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 69 DA LEI Nº 10.098, DE 15 DE Julho DE 1.986

TABELA VI DO PP

CARGOS DE CARREIRA TÉCNICA ESPECIALIZADA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	REF.	LOTAÇÃO	DENOMINAÇÃO	EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
			05	Auxiliar de Biblioteca III	18
			05	Auxiliar de Biblioteca II	16
			05	Auxiliar de Biblioteca I	14

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 79 DA LEI Nº 10.098, DE 15 DE Julho DE 1.986

QUADRO DE ACESSO (4/4)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
LINHA DE ACESSO	NÍVEL	CLASSE OU SUBCLASSE	LINHA DE ACESSO	NÍVEL	CLASSE OU SUBCLASSE
4447/0	5	Assistente Técnico de Direção IV	4447/0	8	Assistente Técnico de Direção IV
	4	Assistente Técnico de Direção III		4	Assistente Técnico de Direção III
	3	Assistente Técnico de Direção II		3	Assistente Técnico de Direção II
	2	Assistente Técnico de Direção I		2	Assistente Técnico de Direção I
	1	Assistente de Chefia Técnica		1	Assistente de Chefia Técnica
5550/0	3	Assessor Técnico de Saúde III	5550/0	3	Assessor Técnico de Saúde III
	2	Assessor Técnico de Saúde II		2	Assessor Técnico de Saúde II
	1	Assessor Técnico de Saúde I		1	Assessor Técnico de Saúde I
5556/0	5	Assessor Técnico Legislativo	5556/0	5	Assessor Técnico Legislativo
	4	Assessor Técnico IV		4	Assessor Técnico IV
	3	Assessor Técnico III		3	Assessor Técnico III
	2	Assessor Técnico II		2	Assessor Técnico II
	1	Assessor Técnico I		1	Assessor Técnico I
5600/0	2	Assessor Técnico (correspondente à função de Assessoria em Processamento de Dados)	5600/0	2	Assessor Técnico (correspondente à função de Assessoria em Processamento de Dados)
	1	Operador		1	Operador
7777/0	4	Assistente de Chefia Técnica	7777/0	4	Assistente de Chefia Técnica
	3	Oficial Legislativo		3	Oficial Legislativo
	2	Assistente de Administração		2	Assistente de Administração
	1	Auxiliar Legislativo		1	Auxiliar Legislativo
			7000/0	3	Auxiliar de Biblioteca III
				2	Auxiliar de Biblioteca II
				1	Auxiliar de Biblioteca I

Vera Rúcia Santos de Souza
Assessoria A.T.L.

LEI Nº 10.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.990.
"D.O.M." , DE 18 DE JANEIRO DE 1.991.

Folha n.º 41 de 2036 do 19º
VILMA YUNO WAKUBO
Aux. Legislativa

LEI Nº 10.920, DE 30 DE Dezembro DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento-programa da Administração Direta do Município de São Paulo para o exercício de 1991, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de Junho de 1990, em Cr\$ 251.521.354.000,00 (duzentos e cinquenta e um bilhões, quinhentos e vinte e um milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 2º - A receita da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	189.712.700
Receita Tributária	96.129.700
Receita Patrimonial	14.668.000
Receita Industrial	4.000
Receita de Serviços	354.000
Transferências Correntes	70.324.000
Outras Receitas Correntes	8.233.000
Receitas de Capital	61.808.654
Operações de Crédito	60.918.654
Alienação de Bens	19.000
Transferências de Capital	871.000
Total da Receita	251.521.354

Art. 3º - As operações de crédito previstas no artigo anterior, exclusive as referidas nos artigos 4º e 5º desta Lei, foram autorizadas por legislação específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Fica autorizada a contratação de financiamento no valor de Cr\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), a preços de junho de 1990, corrigido monetariamente, junto à Overseas Economic Corporation Fund - Japão, para a execução de obras de canalização de córrego Verde, localizado na região de Itaquera.

Art. 5º - Fica autorizada a contratação, interna ou externa, de operações de crédito no valor de Cr\$ 9.303.654.000,00 (nove bilhões, trezentos e três milhões e seiscentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), a preços de junho de 1990, corrigido monetariamente, para a execução dos projetos especificamente discriminados em anexo que integra esta lei.

Art. 6º - Os recursos provenientes da realização das operações de crédito referidas nos artigos 3º, 4º e 5º, serão aplicados nos projetos e atividades discriminados nos demonstrativos de dotações vinculadas a operações de crédito que fazem parte desta lei.

Parágrafo único - A realização de despesas à conta de dotações vinculadas a operações de crédito fica condicionada à efetiva contratação dessas operações ou, no caso de utilização de recursos próprios, à demonstração fundamentada da ocorrência de excesso de arrecadação, ressalvadas as despesas com ensino.

Art. 7º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Art. 8º - As despesas da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Câmara Municipal	4.695.145
Tribunal de Contas	760.000
Gabinete da Prefeita	1.533.000
Secretaria das Administrações Regionais	24.145.262
Secretaria Municipal do Planejamento	2.922.975
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	19.549.877
Secretaria Municipal da Administração	1.500.804
Secretaria Municipal de Educação	25.153.110
Secretaria das Finanças	2.597.697
Secretaria Municipal da Saúde	38.875.066
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.902.731
Secretaria Municipal de Transportes	21.412.315
Secretaria dos Negócios Jurídicos	1.851.945
Secretaria de Vias Públicas	38.639.618
Secretaria de Serviços e Obras	4.843.331
Secretaria Municipal do Bem Estar Social	8.331.379
Secretaria Municipal de Cultura	3.920.600
Secretaria Municipal de Abastecimento	6.407.092
Secretaria dos Negócios Extraordinários	1.459.268
Encargos Gerais do Município	41.020.139
Total da Despesa	251.521.354

Art. 9º - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

Proc. 12.000.130.91/43

Nº 343/90
Jera Rúcia Santos de Sousa
Assessora Al T. L.

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 343/90

EXECUTIVO

01 Legislativa	5.752.384
02 Judiciária	3.527.699
03 Administração e Planejamento	27.174.737
04 Agricultura	2.712.917
06 Defesa Nacional e Segurança Pública	3.122.221
08 Educação e Cultura	43.460.399
10 Habitação e Urbanismo	35.133.754
11 Indústria, Comércio e Serviço	622.869
13 Saúde e Saneamento	53.791.982
15 Assistência e Previdência	23.958.034
16 Transporte	49.520.594
99 Reserva de Contingência	2.743.764
Total da Despesa	251.521.354

Art. 10 - O orçamento-programa das autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1991, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1990, em Cr\$ 16.703.595.000,00 (dezoisete bilhões, setecentos e três milhões e quinhentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 11 - A receita das autarquias, em milhares de cruzeiros, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas próprias das Autarquias	12.936.542
Receitas Correntes	11.771.032
Receitas de Capital	1.165.510
Transferências da Administração Direta	3.767.053
Transferências Correntes	3.767.052
Transferências de Capital	1
Total da Receita	16.703.595

Art. 12 - A despesa das autarquias, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal	4.561.445
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	10.072.704
Serviço Funerário do Município de São Paulo	2.069.446
Total da Despesa	16.703.595

Art. 13 - A despesa das autarquias, em milhares de cruzeiros, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

10 Habitação e Urbanismo	1.935.758
13 Saúde e Saneamento	4.543.445
15 Assistência e Previdência	6.900.293
99 Reserva de Contingência	3.324.099
Total da Despesa	16.703.595

Art. 14 - A despesa de investimentos das empresas é fixada em Cr\$ 18.826.000.000,00 (dezoito bilhões e oitocentos e vinte e seis milhões de cruzeiros), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei.

Art. 15 - Sobre os valores a que se referem os artigos 1º, 8º e 10º, foi aplicado o multiplicador 5,79, fixado com base na inflação prevista para o período Julho/90 a Dezembro/91, nos seguintes percentuais:

1990	1991	
jul 11,31%	jan 15,00%	jul 15,00%
ago 11,83%	fev 15,00%	ago 15,00%
set 10,00%	mar 15,00%	set 15,00%
out 15,00%	abr 15,00%	out 15,00%
nov 15,00%	maio 15,00%	nov 15,00%
dez 15,00%	jun 15,00%	dez 15,00%

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias, para mais ou para menos, sempre que a inflação verificada pelo Índice de Preços ao Consumidor (Custo de Vida) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (ICV-FIPE) divergir das taxas estimadas, previstas no artigo anterior, respeitados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante a aplicação da fórmula:

$$\text{Dotação Orçamentária Atualizada no mês } t = \frac{\text{ICV-FIPE } (t)}{\text{ICV-FIPE } (t-1)} \times \text{I } (t) \times D$$

onde: ICV-FIPE é o Índice de Preços ao Consumidor (Custo de Vida) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

t = mês de referência do ICV;

D = dotação orçamentária no mês (t-1);

I = índices mensais correspondentes aos percentuais constantes do artigo 15.

§ 2º - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo, sempre que a inflação mensal efetiva for inferior à estimada.

§ 3º - Os valores apurados, se aumentarem a dotação orçamentária, poderão ser utilizados ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação, ou, se diminuirmos a dotação orçamentária, implicarão em cota de regularização a ser congelada até novo ajuste ou definitivamente até o final do exercício.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo será feita por decreto e terá como limite a projeção da receita anual, prevalecendo a que implicar menor valor, devendo tal projeção ser devidamente fundamentada no decreto que efetuar a atualização.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no Art. 1º, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais.

§ 2º - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de créditos a que se refere o art. 6º.

§ 3º - A possibilidade de suplementação de que trata o "caput" não abrange as dotações destinadas a despesas com publicidade da Administração, ressalvadas as relativas à impressão do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

** Republicação do dia 31 de dezembro de 1990.



Folha n.º	42	de proc.	
n.º	2036	do 19	91
VILMA YUKA IWAKURA			
Aux. Legislativo			

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....

[Assinatura]
Vera Rúcia Santos de Souza
Assessora Al. T. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 2036 de 19 91 08 / 08 / 91 (a)

MILMA YUKA IWAKURA
Aux. Legislativo

À Comissão de Justiça:

Sobre o assunto, consta:

Proc. nº 3629/74 - P. Lei nº 184/74 - Lei nº 8.183/74
Proc. nº 3725/80 - P. Lei nº 224/80 - Lei nº 9.160/80
Proc. nº 1647/86 - P. Lei nº 132/86 - Lei nº 10.098/86
Proc. nº 2684/87 - P. Lei nº 289/87 - Lei nº 10.430/88
Proc. nº 1577/90 - P. Lei nº 182/90 - Lei nº 10.865/90
Proc. nº 2636/90 - P. Lei nº 343/90 - Lei nº 10.920/90 .

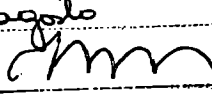
14/8/91

ANDRÉ JUNEK
Chefe do Dep. Técnica T

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/91 às 17 - hs

Ao Nobre Vereador Arnelino Tatto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de agosto de 19 91


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 44

Em 20 / 08 / 91

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 916 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 358/91

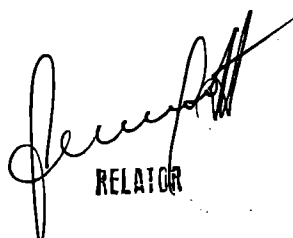
A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, I, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara proposta de reclassificação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca e de abertura de crédito adicional suplementar até o limite de cr\$ 40.172.000,00 (Quarenta milhões, cento e setenta e dois mil cruzeiros), além do percentual fixado no art. 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e IV, e 37, parágrafo 2º, I, III e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

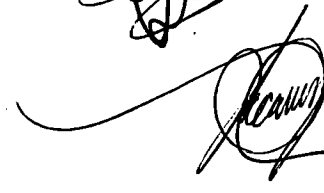
Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20.08.91


Presidente


RELATOR




sim
Efeito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 21 / 08 / 1991

Página 28 Coluna 2ª

À Comissão de Administração Pública

Em, 21.08.91

ANGELA ROCHA
Oficial Legislativo

Recebido em 22/08/91.
JRL

Ao nobre Vereador OSVALDO GAVOTTI
para relatar. Regimentalmente até 04/09/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

22/08/91.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) () nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob
n.º 45105109191 a () MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do Fr.
2036 de 1991
MARIA ELIZABETH P. CARRO
Secretária

2034

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 358/91.

A propositura, que recebeu parecer de legalidade da Digna Comissão de Constituição e Justiça, é submetida agora à análise desta Comissão em razão de sua competência regimentalmente estabelecida.

Por via do projeto pretende-se a reclassificação dos cargos de Auxiliares de Biblioteca, que passariam do Nível Básico para o Nível Médio. A escolaridade exigida, tendo em vista o Nível Básico, é a de 4a. série, do 1º grau, contudo, o exercício da função de Auxiliar de Biblioteca, por sua especificidade justifica o enquadramento no Nível Médio.

Trata-se, outrossim, de medida tendente a ajustar a contraprestação pecuniária à real complexidade do cargo.

Favorável, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02 de setembro de 1991.

Presidente -

Ulisses Kanny
Kanny
Kanny
Kanny

Relator
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05.09.1990
pagina 32 coluna 1a
Conteúdo: [assinatura]

IMPA DE BARBIMBO AL 10 10/09/1990
MUNICIPIO DE BARBIMBO

A Com. Finanças e Orçamento em
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO 15/09/91.
[assinatura]

Comissão de Administração
Pública

em 15/09/91, a Comissão de Administração Pública, em sessão pública, deliberou sobre o processo nº 001/91, de autoria do Sr. Vereador [nome], e decidiu: 1º) aprovar o processo; 2º) encaminhar o processo ao Sr. Vereador [nome] para relatar.

Ao nobre Vereador Devanir Falcão
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

17/09/91

[assinatura]
Presidente

Em 17/09/91, a Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão pública, deliberou sobre o processo nº 001/91, de autoria do Sr. Vereador [nome], e decidiu: 1º) aprovar o processo; 2º) encaminhar o processo ao Sr. Vereador [nome] para relatar.

Barbimbo, 17/09/91

Assessor



Câmara Municipal de São Paulo

1136

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 358/91.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa reclassificar os cargos de Auxiliar de Biblioteca

A propositura objetiva reclassificar os cargos de Auxiliar de Biblioteca, do Grupo Operacional V - Nível Básico, para o Grupo Operacional IV - Nível Médio, do Quadro Geral do Pessoal, constante do Anexo I da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

O art. 6º do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 40.172.000,00 (quarenta milhões, cento e setenta e dois mil cruzeiros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990 (Orçamento de 1991), mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de setembro de 1991.

Presidente -

Relator -

A A.T.M

Em: 20.09.91

MARIA ELIZABETH P. OLIVEIRA
Secretária
PARECER Nº 191 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
O PROJETO DE LEI Nº 328/91

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo,
visa reclassificar os cargos de Auxiliar de Biblioteca
A proposta objetiva reclassificar os cargos de
Auxiliar de Biblioteca, do Grupo Operacional V - Nível Básico,
col. para o Grupo Operacional IV - Nível Médio, do Quadro Geral do Pessoal, constante do Anexo I da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

O art. 6º do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 40.175.000,00 (quarenta milhões, cento e setenta e dois mil cruzeiros), além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.950, de 30 de dezembro de 1990 (Orçamento de 1991), mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposta.

proposta
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de setembro de 1991.

Presidente -

Relator -



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

Folha Nº 47 do proc.
Nº 2036 de 1991
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º 10 de proc.
n.º 17 de 1993
JLC

Folha N.º 48 do proc.
1993-42-13
O funcionário

P.L. Nº

EMENTA

08. 237/91 Reclassifica os cargos que especifica.
09. 238/91 Revoga a Lei nº 10.523/88, que aprovou plano de melhoramento no 4º subdistrito - Nossa Senhora do Ó.
10. 271/91 Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área municipal situada no 3º distrito - Itaquera.
11. 272/91 Dispõe sobre obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora do Município de São Paulo.
12. 311/91 Dispõe sobre a concessão de licença ao servidor público municipal, no caso de morte da esposa ou companheira parturiente, com a sobrevida da criança, e dá outras providências.
13. 335/91 Autoriza o Executivo a alterar a denominação de trecho de logradouro público situado no 41º subdistrito - Cangaíba.
14. 337/91 Cria área de especial interesse ambiental, disciplina o uso do seu solo, e dá outras providências.
15. 357/91 Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.
16. 358/91 Reclassifica os cargos de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 22 de proc.

PAULO 17 de 1993

RLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha N.º 49 do proc.

N.º de 19

O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-

tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e^oconseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33 de proc.
PAULO 17 de 1993
RLC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93	Folha Nº. <u>50</u> do proc. Nº. <u>1</u> de 19 <u>93</u> O funcionário <u>1</u>	

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su^{pl}plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

13 de 16 93
rlc

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folia Nº.	51	do proc.
de		de 19
O. de		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo

é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PSD) - Então a votos

o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o officio do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

52

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

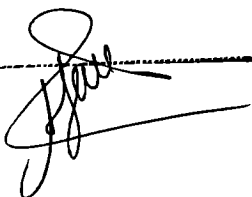
18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 02 / 93
16:30 h. [Signature]

SEGUIE junta de nesta data
documento a papel e a informação
rubricado sob folha n.º 253 a 57*
Em 15163193





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	53	de	proa
N.º	2036	de	1991
O Secretário			

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

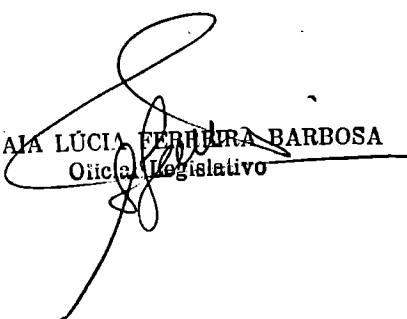
02/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

02/03/93


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Folha N.º 54 de 54
N.º 20310 de 1911
Enviado para



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.º 300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 55 de 1991
N.º 2036 de 18/9/91
Assessoria

ções, no que se refere ao controle da poluição sonora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

311/91

Dispõe sobre a concessão da licença ao servidor público municipal, no caso de morte da esposa ou companheira parturiente, com a sobrevivência da criança, e dá outras providências.

335/91

Autoriza o Executivo a alterar a denominação de trecho de logradouro público situado no 41º subdistrito - Cangaíba.

337/91

Cria área de especial interesse ambiental, disciplina o uso do seu solo, e dá outras providências.

357/91

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

358/91

Reclassifica os cargos de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.

359/91

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

371/91

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua dos Espigueiros, situada no 26º subdistrito - Vila Prudente, e dá outras providências.

379/91

Aprova traçado de faixa de terreno em substituição parcial ao estabelecido pela Lei 7.384, de 14 de novembro de 1969, no 23º subdistrito - Casa Verde, e dá outras providências.

-- 520/91

Altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 1993

Processo 56
N.º 2036 91
Assinatura

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

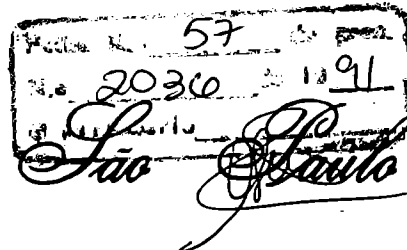
Recebi em

03/03/93

[Signature]
S.G.M. - A.T.L.



Câmara Municipal de



Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

15/03/93

SÔNIA MARIA VENZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	57 fls.
A queto em	16.3.93
O func.	
LUIZA TAKENO ALMEIDA Chefe de Seção Técnica IV	